



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI 67.º — DA REPÚBLICA — N. 18.295

BELEM — DOMINGO, 9 DE SETEMBRO DE 1956

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.119 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Cria um Comissariado de Polícia em "Camarãotuba", no Município de Chaves. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia em "Camarãotuba", no Município de Chaves, com os seguintes limites e respectivas jurisdição: ao Norte, o Rio Amazonas; a Leste, o Rio Arapixi; ao Oeste e ao Sul, terras de propriedade de d. Bertina Chermont.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.120 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Cria um Comissariado de Polícia no Município de Araticú, no lugar denominado "Bela Vista", no rio Murujucá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia no Município de Araticú, no lugar denominado "Bela Vista", no rio Murujucá, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: pelo lado de cima com o igarapé Ajará; e pelo lado de baixo com o igarapé Murujucá-miri, compreendendo as ilhas Cai, Mucuras, Murutituba, Aturiá, Jacú, Marituba e Castelo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.121 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Promove à 2.º tenente mestre de música, o 1.º sargento músico da Polícia Militar do Estado, Aniceto Cirino da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 03050/56-OF-SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovido à 2.º tenente mestre músico, o 1.º sargento músico, da Polícia Militar do Estado, Aniceto Cirino da Silva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.122 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Cria um Comissariado de Polícia no Município de Araticú, no alto rio Anauerá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia no alto rio Anauerá, Município de Araticú, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: pelo lado de baixo com o lugar América, rio Anauerá, descendo por este até o igarapé Açu no mesmo rio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 319 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:  
Por à disposição do Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará a professora de grupo escolar de 3ª. entrância, normalista Mercedes de Carvalho Rebelo, sem ônus para o Estado.

Registre-se, dê-se ciência e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

PORTARIA N. 320 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:  
Dispensar, a pedido, a professora Nayde Guerreiro Bentes, da função gratificada de Diretor do Conservatório Carlos Gomes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

PORTARIA N. 321 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear Oséas Pereira Magalhães para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Araticú, ficando dispensado o atual titular, João Victorino da Fonseca Filho.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar Basílio Amalal da função de suplente de comissário de polícia do lugar Crauteua, Município de Guamã.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Levindo da Silva Negrão para exercer o cargo de escrivão do Comissariado de Polícia da povoação Caratateua, Município de Curuçá, na vaga de Tiago Pinto Blanco.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Malaquias da Costa Blanco para exercer a função de comissário de polícia da povoação Caratateua, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Raimundo Fa-

rias Alves para exercer a função de comissário de polícia no lugar Bom Jesus de Taperinha, Município de Curuçá, na vaga de Victor da Luz Neves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Manoel Duarte Braga para exercer o cargo de escrivão do Comissariado de Polícia do lugar Bom Jesus de Taperinha, Município de Curuçá, na vaga de Luciano Vilhena Alves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Sileno de Sousa Modesto para exercer o cargo de escrivão do Comissariado de Polícia da vila Ponta de Ramos, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Hamilton Sousa e Silva para exercer a função de comissário de polícia, classe C, em Guaramucú, sede do Município de Bujarú.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Elísio Alves de Leão para exercer o cargo de 2.º Suplente de Pretor em Curumú (ex-Ituquára), distrito judiciário da Comarca de Breves, vago com o falecimento de Mário Barros.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Raimundo Fa-

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

\* \* \*

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 14 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, remalhados, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano. As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

## EXPEDIÊNCIA

## IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone : 3202

Major HILDEBRANDO AZEVEDO  
Diretor GeralPEDRO DA SILVA SANTOS  
Redator-ChefeMatéria paga será recebida :  
Das 8 às 15,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

## ASSINATURAS

CAPITAL :

Anual ..... Cr\$ 500,00

Semestral ..... Cr\$ 300,00

Número avulso ..... Cr\$ 1,50

Número atrasado ..... Cr\$ 2,00

ano ..... Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS :

Anual ..... Cr\$ 700,00

Semestral ..... Cr\$ 400,00

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

## PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 800,00

1 Página comum, 1 vez ..... Cr\$ 700,00

Publicidade por mais de 3 vezes até 5 vezes inclusivo, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 7,00.

de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, e o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear José Francisco de Mendonça para exercer a função de comissário de polícia na vila de Peixe-Boi, Município de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear Horácio das Neves Trindade para exercer a função de comissário de polícia em Marudá, Município de Marapanim, na vaga de Benedito Tavares Corrêa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear Esmerino Anacleto de Souza para exercer a função de comissário de polícia na vila de Taurizinho, Município de Nova Timboteua, na vaga de Miguel Rufino de Sousa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve dispensar Benedito Tavares Corrêa da função de comissário de polícia de Marudá, Município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve dispensar Miguel Rufino de Sousa da função de comissário de polícia da vila de Taurizinho, Município de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve dispensar Vitor da Luz Neves da função de comissário de polícia do lugar Bom Jesus de Taperinha, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve dispensar Romeu Pinto Blanco da função de comissário de polícia da povoação Caratateua, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear José Francisco de Mendonça para exercer a função de comissário de polícia na vila de Peixe-Boi, Município de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve exonerar Luciano Vithena Alves do cargo de escrivão do Comissariado de Polícia do lugar Bom Jesus de Taperinha, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear Tiago Pinto Blanco do cargo de escrivão do Comissariado de Polícia da povoação Caratateua, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 5.º letra c), da Lei n. 1.374, de 21-8-56, o engenheiro Celestino Pereira da Rocha para exercer a função de membro do Conselho Rodoviário, do Departamento de Estradas de Rodagem, como representante da Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear Augusto Dantas Monteiro para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar "Ganhão", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear Raimundo Ferreira da Costa para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar "Obatã", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear Gerônimo Paula de Souza para exercer a função de Comissário de Polícia do lugar "Papo Amarelo", no Município de Chaves. (Comissariado de Polícia criado pelo decreto n. 1487, de 1-7-54).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com a Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Abel Galá de Atalide para exercer o cargo de 2.º Suplente de Juiz em Chaves, sede da comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com a Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Abel Galá de Atalide para exercer o cargo de 2.º Suplente de Juiz em Chaves, sede da comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear Teotônio Cardoso Teixeira para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil em "Rebordelo", subdistrito judiciário da Comarca de Chaves, vago com a exoneração, a pedido, de João Cardoso Palheta.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear Jurandir de Oliveira Santos para exercer o cargo de Escrivão do Comissariado de Polícia do lugar "Tucumanduba", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Marclio Mendes Ruy Seco para exercer a função de Juiz de Paz em "Cururu", subdistrito judiciário da Comarca de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear Teodorico Mendes da Silva para exercer o cargo de Escrivão do Comissariado de Polícia no lugar "S. Joaquim", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear João Cardoso Palheta para exercer o cargo de Escrivão do Comissariado de Polícia no lugar "Rebordelo", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear Raimundo Nonato Pereira de Souza para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar "Rebordelo", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear Edith Rodrigues Monteiro para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar "Golabal", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear Basílio Neri Ferreira de Souza para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar "Tucumanduba", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear Benedito Ferreira da Silva para exercer a função de Comissário de Polícia em "Santa Quitéria", no Município de Chaves. (Comissariado criado pelo decreto n. 1865, de 20-9-55).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear Castorino Antônio Alberto para exercer o cargo de Escrivão do Comissariado de Polícia em "Golabal", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 61, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, João Batista de Figueiredo para exercer a função de Juiz de Paz em "Golabal", no Município de Chaves, subdistrito judiciário da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, João Cardoso Palheta do cargo de Escrivão do Registro Civil em "Rebordelo", subdistrito judiciário da Comarca de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve exonerar Carlos da Silva Favacho do cargo de Escrivão do Comissariado de Polícia do lugar "Tucumanduba", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.

**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve exonerar João Alves Coelho do cargo de Escrivão do Comissariado de Polícia do lugar "São Joaquim", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve exonerar Camilo Monteiro dos Santos do cargo de Escrivão do Comissariado de Polícia em "Golabal", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Nicolau Macedo Saraiva da função de Comissário de Polícia do lugar "Papo Amarelo", no Município de Chaves. (Comissariado de Polícia criado pelo Decreto n. 1487, de 1-7-54).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Manoel Rodrigues Braga da função de Comissário de Polícia de "Viçosa", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Guilhermino Pereira Alberto da função de suplente de Comissário de Polícia de "Viçosa", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Miguel Gemaque Sarmento da função de Comissário de Polícia do lugar "Coatá", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Adelmo de Souza Gemaque da função de suplente de Comissário de Polícia do lugar "Coatá", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Francisco Macedo Furtado da função de Comissário de Polícia do lugar "Tucumanduba", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Afonso Pereira da Luz da função de Comissário de Polícia do lugar "Rebordelo", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Bartholomeu Ruy Seco Gemague da função de Comissário de Polícia de "Santa Quitéria", no Município de Chaves. (Comissariado criado pelo decreto n. 1865, de 20-9-55).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Luiz Pereira da Rocha, ocupante do cargo de Escrivão, classe D, do Quadro Único, lotado na Corregedoria Policial, do Departamento Estadual de Segurança Pública, 40 dias de licença, a contar de 10 de julho a 18 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Chaves da Costa, ocupante efetivo do cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado na Comarca de Guamá, 90 dias de licença, em prorrogação, a contar de 28 de julho a 25 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**  
 Governador do Estado  
**Aurélio Corrêa do Carmo**  
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 25-5-56, que nomeou Raimundo Hooyer Ferreira para exercer o cargo de 2o. Suplente de Juiz na sede da Comarca de Chaves, em virtude de o mesmo não ter assumido o cargo no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito o decreto, datado de 23 de junho de 1955, que nomeou Mário Pinheiro Lobato para exercer a função de Juiz de Paz em "Gotabal", subdistrito judiciário da Comarca de Chaves, em virtude de o mesmo não ter assumido a função no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Wladimir de Souza Patuxi, no cargo em comissão de Comissário, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear o capitão da Polícia Militar do Estado Camilo Alves Torres para exercer a função de Delegado de Polícia, classe A, no Município de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com a Lei n. 781, de 8 de março de 1954, Nicolau Cardoso Varjão para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Juiz em Itaituba, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear João Ramos de Farias para exercer a função de comissário de polícia de Bela Vista, no rio Murujucá, Município de Araticú (Comissariado criado pelo Decreto n. 2.120, de hoje datado).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Jacinto Farias da Silva para exercer a função de comissário de polícia no alto rio Anauera, Município de Araticú (Comissariado criado pelo Decreto n. 2.122, de hoje datado).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Valtér Ribeiro de Almeida para exercer a função de Comissário de Polícia, em "Camaraçotuba", no Município de Chaves, criado pelo Decreto n. 2.119, de hoje datado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Anacleto Ferreira da Rocha para exercer o cargo que se acha vago de 1.º Suplente de Pretor na vila São João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, Distrito Judiciário da Comarca de Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Lourenço dos Santos Rodrigues para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil na vila de São João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, Distrito Judiciário da Comarca de Vigia, vago com a exoneração de Francisco das Chagas Pinheiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Anésio Cardoso Rodrigues para exercer, em substituição, o cargo de Tabelião do 2.º Ofício da Comarca de Breves, durante o impedimento do titular vitalício, Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, que obteve, nesta data, noventa (90) dias de licença para tratar de seus interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raul Rodrigues Pereira para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor na vila São João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, Distrito Judiciário da Comarca de Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Lei n. 781 de 8 de março de 1954, (Código Judiciário do Estado), Paulo Boushosa Tavares, para exercer o cargo de Pretor do Interior, lotado no Termo

Único, sede da Comarca de Ponta de Pedras, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hermogenes Leão da Costa, ocupante efetivo do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, do 1.º Termo, sede da Comarca de Óbidos, para o 1.º Termo sede da Comarca de Marabá, vago com a exoneração de Francisco de Sousa Ramos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 358, letra g), da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, a Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, Tabelião vitalício do 2.º Ofício da Comarca de Breves, noventa (90) dias de licença para tratar de seus interesses particulares, a contar de 5 de setembro a 4 de dezembro vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear João Rabelo de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de Tabelião de Notas, Escrivão do Registro Civil e demais anexos em Araticú, termo judiciário da Comarca de Breves, na vaga de Guaraci Marques Tavares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Manoel Fernandes-Corrêa para exercer o cargo de escrivão do Comissariado de polícia do alto rio Jacundá, Município de Araticú.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Raimundo Gomes para exercer a função de comissário de polícia no alto rio Jacundá, Município de Araticú.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Eduardo Gurgão das Chagas para exercer a função de Comissário de Polícia no Alto Caraparú, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Antônio Alves dos Santos para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar Itá, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Orquílino Brígido Pereira para exercer a função de Comissário de Polícia em Taiassui, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Armando Eugênio de Nazaré para exercer a função de Escrivão do Comissariado de Polícia no lugar Itá, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Almino Pinto Brandão, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Óbidos, vago com a remoção de Hermógenes Leão da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve nomear Cândido Gonçalves da Cruz para exercer a função de Comissário de Polícia no Baixo Caraparú, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado : resolve exonerar Guaraci Marques Tavares do cargo de Tabelião de Notas, Escrivão do Registro Civil e demais anexos em Araticú, termo judiciário da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Amandio Evaristo de Mendonça da função de comissário de polícia do alto rio Jacundá, Município de Araticú. Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Raimundo Inácio dos Santos da função de Comissário de Polícia no Alto Caraparú, Município de João Coelho. Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Sebastião Borges da Costa da função de comissário de polícia em Taiassui, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar Estevam de Sousa Santos da função de Comissário de Polícia no lugar Itá, Município de João Coelho. Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956**

O Governador do Estado resolve dispensar João Monteiro de Sousa da função de Comissário de Polícia em Baixo Caraparú, Município de João Coelho. Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça

fessar-se conforme ou não com as ditas informações.

N. 4842 — Petição de Esteliano Mendes da Silva — Deferido, na proporção do tempo de serviço público do requerente.

N. 4841 — Petição de Hernani de Oliveira Gomes — Deferido, sendo o acréscimo calculado à proporção do tempo de serviço do requerente.

N. 4847 — Requerimento de José Maria Amorim — Ao parecer do D.P.

N. 4840 — Processo n. 02466-56 — Of. GE — Da Secretaria do Interior e Justiça — Ciente. Encaminhe-se o processo à S.E.P., para conhecimento e devolução à S.I.J.

N. 4830 — Ofício n. 787, da Assembléia Legislativa — Informe a S.E.F.

N. 4832 — Ofício n. 789, da Assembléia Legislativa — Ao parecer da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

N. 4833 — Ofício n. 790, da Assembléia Legislativa — Ao parecer da S.E.C.

N. 4834 — Ofício n. 791, da Assembléia Legislativa — Ao parecer da S.E.C.

N. 4843 — Petição de Osvaldo de Abreu Pimentel — Nada há que deferir, tendo em vista os assentamentos funcionais do requerente.

N. 4532 — Petição de Maria Luiza Pereira da Serra — Como requer. Ao D. P.

N. 4844 — Requerimento de Francisco de Oliveira Ramos — Chamar o signatário e dar-lhe ciência da informação do D.P.

N. 4835 — Ofício n. 793, da Assembléia Legislativa — Ao parecer do Sr. Diretor do D. A.

N. 4863 — FGV-2936-56, da Fundação Getúlio Vargas — A S.E.C., para ciência e arquivar.

N. 4836 — Ofício n. 794, da Assembléia Legislativa — Responder que fiquei ciente do requerimento.

N. 4864 — Requerimento de Edite de Araújo Costa — Preliminarmente, informe o D. P. Trata-se de uma das muitas injustiças cometidas pelo anterior Governador, que, por motivos nitidamente políticos, removia esposa para um lado e marido para o outro, quando ambos, como no caso, eram funcionários públicos, para forçá-los ao abandono dos cargos.

N. 4854 — Ofício 17-56 — Do Automóvel Club do Brasil (Sucursal do Pará) — Arquite-se. A solicitação do Governo, pedindo um nome para os tins em vista, não foi dada a devida consideração pelo A.C.B., já estando, assim, organizado o C.R.T.

N. 4065 — Ofício n. 246-56, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o Processo n. 2346, da S.E.G. — Ciente. Comprar e razer, mediante concorrência pública, com a minha aprovação. A Secretaria de Produção.

N. 4883 — Ofício n. 1956-56, do Presídio São José — Ao Coronel Comandante da P. M., para providenciar na aquisição de armas e munições, que possam ser usadas com segurança pela força que dá guarda no Presídio São José.

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo: Em 6-9-1956.

N. 4887 — Ofício n. 599, do Departamento de Material, encaminhando conta da firma Nascimento & Cia. — Encaminhe-se a S. F.

N. 4909 — Ofício n. 42-56, da Câmara Municipal de Anajás — Acusar e agradecer.

N. 4904 — Requerimento de Tomasia Fernandes — Informe o D. P. se há vaga.

N. 4709 — Ofício n. 246-56, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição de Maria de Belém Nogueira de Queiroz — Oficie-se a S. E. P. comunicando que S. Excia. o Sr. General Governador ficou ciente do assunto deste ofício.

N. 4704 — Ofício n. 63/56, do Serviço de Transporte do Estado — Ao S.T.E., para cumprir o despacho governamental.

N. 4920 — Ofício n. 40, do Conservatório Carlos Gomes — Arquite-se.

N. 4898 — Ofício-Circular n. 1181, da Secretaria do Interior e Justiça — Ciente. Arquite-se.

N. 4770 — Petição de Mário do Couto Lobão — Ao S. T. E., para certificar.

N. 4915 — Ofício n. 883, da Secretaria de Finanças — Ao D. P.

**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, con o Sr. Secretário de Estado do Governo. Em 6/9/1956.

N. 4908 — Ofício n. 632/56 — GP, da Prefeitura Municipal de Belém — Ciente. Arquite-se.

N. 4505 — Petição de Marcionilla Amorim Sousa — Não havendo vaga como informa o D. P., indeferido.

N. 4907 — Petição de Raimundo Correa de Miranda — Ao parecer da S. O. T. V.

N. 4910 — Ofício n. 333, da Inspetoria Regional de Caça e Pesca, em Belém — Acusar e agradecer.

N. 4912 — Ofício n. 7/56 — AT, do Departamento de Estradas de Rodagem — Transmita-se o teor deste ofício, por cópia autêntica, à Câmara Municipal de Santarém.

N. 4906 — Requerimento de Julio Silva Sussuarana — Informe o D. E. R.

N. 4905 — Petição de Ciriaço Oliveira — A Secretaria de Fazenda, para os devidos fins.

N. 4918 — Ofício n. 250/56 — G. S., da Secretaria de Estado de Produção — Assinados os títulos, devolva-se-os à S. E. P.

Ns. 4919 — e 4919 — Abaixo assinado dos moradores da Passagem Eliezer Levy — Ao Departamento de Aguas, para relacionar.

N. 4891 — Ofício n. 800, da Assembléia Legislativa — Ciente. O Estado necessita deste terreno.

N. 4892 — Ofício n. 799, da Assembléia Legislativa — As Secretarias de Obras e Educação, para as devidas providências.

N. 4893 — Ofício n. 798, da Assembléia Legislativa — Ao Sr. Secretário de Fazenda.

N. 4897 — Ofício n. 21/56, da Câmara Municipal de Prainha — Acusar e publicar.

N. 4899 — Ofício n. 4/56, da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu — Tirem-se cópias, publique-se e, a seguir, encaminhe-se à S. E. C., para as devidas providências.

N. 4900 — Ofício n. 3/56, da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu: encaminhando petição de Angelina Ruth Araújo Nascimento e Maria Amôras Pereira Damasceno — Ao parecer do D. P.

N. 4896 — Ofício n. 2/56, do Colégio Estadual Escola Normal de Campos de Jordão, no Estado de São Paulo — Ao Sr. Chefe de Gabinete, para atender.

N. 4916 — Requerimento de Wilson Gonçalves Chaves — A con-

cessão de férias é de atribuição dos Secretários de Estado, de acordo com as escalas anualmente confeccionadas. Volte o processo à S. E. P., para que decida sobre a concessão ou não das férias requeridas pelo postulante, atendendo às necessidades do serviço mas concedendo um só período.

N. 2996 — Requerimento de Tobias da Silva Luz — Pelo que se refere da informação da S. I. J., o requerente está nomeado para Santa Maria (Igarapé Açu). Assim, convide-se-o a esclarecer o que pede.

N. 4301 — Petição de Maria da Conceição Figueiredo — Volte à S. E. S., para informar se a requerente pode ser designada para as mesmas funções que exercia, percebendo pela mesma verba que percebia.

N. 4596 — Ofício n. 36/56, da Câmara Municipal de Igarapé-Açu — Responder, nos termos da informação da S. E. S.

N. 4787 — Carta de Clementina Igreja Salobá — Já estando o cargo preenchido, aguarde oportunidade.

N. 4889 — Ofício n. 802, da Assembléia Legislativa — Ao parecer da S. E. S.

N. 4888 — Ofício n. 804, da Assembléia Legislativa — A S. F., para informar.

N. 4890 — Ofício n. 801, da Assembléia Legislativa — A S. E. G. Oficie-se ao SNAPP remetendo cópia deste.

N. 4923 — Ofício n. G — 1448/56, do Serviço de Navegação da Amazônia de Administração do Porto do Pará — Como pede, com onus para o Estado. Ao S. E. C., para baixar ato.

N. 4902 — Requerimento de Antônio da Silva Castro — Ao parecer da S. I. J., por ser justo o que pede o requerente.

N. 4911 — Ofício s/n., da Comissão Executiva Permanente dos Congressos Brasileiros de Turismo — Ao Dr. S. I. J., para acusar.

N. 4914 — Ofício s/n., da Escola Superior de Agricultura — Concedo transporte aos Srs. representantes da Escola de Agronomia local. Cumpra-se. Ao Sr. Diretor.

N. 4917 — Ofício n. 235/56, da Secretaria de Produção, fazendo retornar, ao Governo, o Processo n. 47, da Secretaria de Interior e Justiça — Ao Dr. S. I. J., para que remeta as informações constantes do presente processo ao Coletor Estadual em Capanema, para chamar o queixoso e mostrar-lhe as informações dadas a fim de con-

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

**ARRECAÇÃO DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 1956**

Renda de hoje para o Tesouro .....	1.105.941,10
Renda de hoje comprometida .....	31.338,10
Total de hoje .....	1.137.279,20
Total até ontem .....	3.692.047,70
Total até hoje .....	4.829.326,90
Total até 31 de agosto, p. ....	219.747.737,80
<b>TOTAL GERAL .....</b>	<b>Cr\$ 224.577.064,70</b>

Visto: Octávio França, Diretor — Confere: B. Bolonha, Contador.

**DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA**

SALDO do dia 5-9-1956 .....	952.273,80
Renda do dia 6-9-1956 .....	1.307.550,60
Recolhimentos e descontos .....	151.312,90
<b>S O M A .....</b>	<b>Cr\$ 2.411.137,30</b>
Pagamentos efetuados no dia 6-9-1956 .....	2.354.140,30
Saldo para o dia 8-9-1956 .....	56.977,00

## DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em documentos .....	56.997,00
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 56.977,00</b>

Belém (Pará), 6 de setembro de 1956. — Visto: Expedito Almeida, Diretor do Dep. de Despesa. — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

## EDITAIS

### ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(DER-PA.)

## E D I T A L

## Chamada de Funcionário

Pelo presente Edital ficam os Srs. João de Miranda Leão e Waldemar de Abreu Frazão, funcionários deste Departamento de Estradas de Rodagem-Pará, notificados a comparecerem à Assistência Administrativa no prazo de dez (10) dias, a contar do próximo dia 10 do mês fluente, para justificarem suas ausências ao serviço, sob pena de findo esse prazo, serem demitidos de suas funções por abandono de emprego.

Belém, 6 de setembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro Martins Viana  
Diretor Geral

(Ext. — Dia 9-9-56)

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(DER-PA)

## A V I S O

A Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA) comunica, aos srs. fornecedores de materiais em geral a este DER, que não se responsabiliza pelo pagamento de materiais transacionados sem a apresentação imediata dos documentos legais, "Ordem de Compra" e o "Empenho", devidamente autorizados pelo Assistente Administrativo e Diretor Geral.

Belém, 4 de Setembro de 1956. — (a) Eng. Antonio P. M. Viana, Diretor Geral.

(Ext. — 6, 7 e 9/9/56)

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(DER-PA)

## E D I T A L

Pelo presente Edital fica convidado o eng. Rui Luiz de Almeida para, no prazo de três dias, a partir desta data, comparecer a este Departamento, a fim de tratar de assunto de seu interesse.

Belém, 5 de setembro de 1956. — (a) Eng. Antonio P. M. Viana, Diretor.

(Ext. — 6, 7 e 9/9/56)

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

**EDITAL DE CHAMAMENTO**  
Pelo presente, nos termos do disposto no art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, fica convidado o senhor José de Jesus Cunha, mecânico, padrão "J", lotado no Serviço de Transporte do Estado, subordinado a esta Secretaria de Estado, a reassumir o cargo que ocupa, dentro do prazo da lei, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, há mais de trinta dias. E para que se não alegue ignorância, var este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Secretaria de Estado do Governo, em 8 de agosto de 1956.

Benedito Carvalho

Secretário de Estado do Governo  
(G. — Dias — 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-8 — 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11-9-56).

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## E D I T A L

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Zebina Monteiro Bentes, ocupante do cargo de professor da Escola Mista do lugar Centro Comercial do Paraná-Miri, no município de Alenquer, para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente que será publicado no Órgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei citada.

José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.

(G. — 31/8; 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11/9/56).

## SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

## Inspetoria da Guarda Civil

## E D I T A L

O 1.º Ten-Durval Pinto Bonfim, Comandante da Guarda-Civil convidada pelo presente edital o guarda-civil de 2.ª classe n.º 74, José Nonato de Jesus, a assumir o seu emprego, que abandonou sem motivo justificado desde o dia 26 do corrente mês, completando no dia 26 do mês p. vindouro (30) dias de abandono da função, data em que se deu solicitação a sua demissão. "A Bem do Serviço Público" de acordo com o art. 186, item II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Belém, 28 de Agosto de 1956.

Durval Pinto Bonfim

1.º Ten-Insp. Cmt.

(G. — Dias 30, 31/8 e 1, 4, 5, 6, 7 e 8/9/56).

## E D I T A L

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Zolima Vilhena Barbosa, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no Órgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei ci-

tada.  
José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.

(G. — 31/8; 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11/9/56).

## E D I T A L

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Nidia da Silva Salgado, ocupante do cargo de professor da Escola Isolada do lugar Ceará, município de Soure, para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no Órgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei citada.

José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.

(G. — 31/8; 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11/9/56).

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

## E D I T A L

O Senhor Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital e de acordo com o artigo 31, § 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (E.F.P.E.) ficam notificados os senhores Coletores e Escrivães de Coletorias Estaduais, abaixo relacionados, os quais ainda não se apresentaram às suas coletorias para onde foram removidos por atos do Exmo. Sr. General Governador do Estado, reentrarem e assumirem suas novas funções, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de demissão por abandono do cargo, de acordo com o artigo 32 da lei citada.

São os seguintes os coletores e escrivães removidos, e notificados por este edital:

Idalgino da Costa Dias — Coletor de Afuá para Alenquer; Maximino Campos Filho — Coletor de Acará para Tucuruí; Ludgero Burlamaqui Monteiro — Coletor de Alenquer para Afuá; Vivaldo de Oliveira Reis — Coletor de Ananindeua para Igarapé-Açu; Romulo Soares — Coletor de Breves para Muana; Artur Hora do Nascimento — Coletor de Capanema para Conceição do Araguaia; Irupuan de Pinho Sales — Coletor de Igarapé-Açu para Porto de Mozi; Nilo Torres de Vasconcelos — Coletor de Nova Timboteua para Altamira; Wolfango Fontes da Silva — Coletor de Ourém para Anajás; Ivan Martins Vidal — Coletor de Porto de Móz para Ananindeua; Flóriano Pinto Pampolha — Coletor de Salinópolis para Itupiranga; Lucimar dos Santos Barbosa — Escrivão de Altamira para Moju; Francisco Linhares Monte — Escrivão de Anhangá para Baião; Osias Rodrigues do Nascimento — Escrivão de Capanema para Curralinho; Ione Bamerqui Dantas — Escrivão de Itaituba para Portel; Gerson de Melo Sampaio — Escrivão de Juruti para Ananindeua; José Crispim de Figueiredo — Escrivão de Marabá para Gurupá; Jorge Franco de Almeida — Escrivão de Óbidos para Santarém; Antonieta Dolores Teixeira — Escrivão de Santarém para Óbidos; José Nunes — Escrivão de Santa Júlia para Juruti; Domingos Bragança Pinto — Escrivão de Vigia para Guamá; José Rodrigues de Carvalho — Administrador de Bragança para Óbidos; Jacirema Furtado da Silva — Aux-escritório de Bragança para Santarém; Eunice Maria F. Moreira — Aux-escritório de Santarém para Bragança.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi aos

três dias do mês de setembro de 1956.

Oscar da Cunha Lauzid  
Secretário de Estado de Finanças  
(G. — Dias 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12;  
13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22,  
23, 25, 26 e 27-9-56)

#### SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

##### EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Eng. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, fica aberta nesta Secretaria de Estado, pelo espaço de vinte (20) dias, a concorrência pública para loteamento das terras ocupadas por colonos no rio Jeju, município de Guamá. As condições da concorrência são as seguintes:

1.º O proponente deverá entregar nessa Secretaria até as doze horas do dia dezessete (17) de setembro de 1956, a sua proposta em envelope fechado, onde deverá conter as condições e o preço;

2.º O proponente se obrigará a promover a demarcação do loteamento das terras referidas;

3.º A área a ser demarcada contém aproximadamente seis mil (6.000) metros de frente por três mil (3.000) de fundos;

4.º O proponente se obriga a executar todos os serviços de campo, alinhamento e arrumação dos lotes, ter sob sua responsabilidade os trabalhadores de campo para abertura de picos, colocação de marcos;

5.º As obrigações sociais do empregador para empregado, inclusive acidentes de trabalho ficam a cargo e responsabilidade do proponente;

6.º O prazo para execução dos trabalhos será de sessenta (60) dias a contar da data da assinatura do contrato, quando o proponente apresentará à Secretaria de Obras, Terras e Viação a planta topográfica e a caderneta de campo;

7.º As propostas serão abertas na presença dos interessados às dez (10) horas do dia seguinte ao encerramento em presença do titular da mesma Secretaria e dos interessados que assim quiserem;

8.º Será aceita a proposta que melhor convier aos interesses do Estado.

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado na Imprensa Oficial no período de 29 de agosto a 17 de setembro do ano em curso.

Belém, 28 de agosto de 1956.  
(a) José Dias Maia, Chefe de Expediente.

Belém, 28 de agosto de 1956.  
(G. — Dia 30 e 31-8 — 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12; 13, 14, 15 e 16-9-56).

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

##### Aforamento de Terras

Sr. Dr. Engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Joaquim Duarte Ribeiro, português, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Coronel Sarmento, 15 de Agosto, São Roque e Cristóvão Colombo, distando 11,00 metros.

Dimensões:  
Frente — 11,40 metros.  
Fundos — 66,00 metros.  
Área — 752,40 m<sup>2</sup>.

Forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio cercado.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura

Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de setembro de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato  
pelo Secretário de Obras  
(Talão n. 15.393 — 9, 19 e 29-9-56)

##### Aforamento de terras

O Sr. Dr. Engo. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sr. Maria Izabel do Nascimento, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno, situado na quadra: 25 de Setembro, Duque de Caxias, Humaitá e Vileta, a 10,00 m.

Dimensões:  
Frente — 6,75 m.  
Fundos — 34,00 m.  
Área — 229,50 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina a direita com o imóvel n. 465, e a esquerda com o de n. 471. Terreno edificado sob o n. 469.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.330 — 23, 31/8 e 10/9/56)

##### Aforamento de terras

O Sr. Dr. Engo. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sr. Fernanda Gonçalves Ribeiro, brasileira, casada, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado: O terreno em apreço pertence ao loteamento de Outeiro, designado, pelo lote n. 39. Frente para a Passagem José Semeão, entre a Travessa Franklin Menezes, e Estrada do Patronato.

Dimensões:  
Frente — 12,00 m.  
Fundos — 40,00 m.  
Área — 480,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina à direita com o lote n. 38, e à esquerda com o de n. 39. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.211 — 21, 31/8 e 10/9/56)

##### Aforamento de terras

O Sr. Dr. Engo. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Osvaldo de Sá Vieitas, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado: O terreno em apreço é o lote n. 38 do loteamento de Outeiro, com frente para a Passagem sem denominação.

Dimensões:  
Frente — 12,00 m.  
Fundos — 40,00 m.  
Área — 480,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura

Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de setembro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.211 — 21, 31/8 e 10/9/56)

##### Aforamento de terras

O Sr. Dr. Engo. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Osvaldo de Sá Vieitas, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado: O terreno em apreço é o lote n. 38 do loteamento de Outeiro, com frente para a Passagem sem denominação.

Dimensões:  
Frente — 12,00 m.  
Fundos — 40,00 m.  
Área — 480,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T — 15.210 — 21, 31/8 e 10/9/56)

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de agosto de 1956.

## ANÚNCIOS

### INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

#### DELEGACIA REGIONAL DO PARÁ

Cientificamos a todos os interessados que a partir do dia 10 do corrente, acha-se reaberta nesta Delegacia Regional, sita à Praça Maranhão, 34, Edifício "O Cosmorama", no horário de 8.00 às 10.00 horas diariamente, a inscrição ao Concurso Público que será realizado em data a ser oportunamente marcada pela Administração Central, para preenchimento das vagas existentes nas Carreiras de Escriturário, Contador, Estatístico, Estatístico Auxiliar, Assistente Social e Oficial Administrativo do Quadro Permanente deste Instituto.

Os esclarecimentos necessários serão prestados pela Chefia da Secção de Administrador deste Órgão Local.

Belém, 8 de Setembro de 1956.

Carmen Pinto Freire  
Resp. p. Exp. Delegacia  
(Ext — Dia 10/9/56).

COMPANHIA NIPÔNICA DE PLANTAÇÃO DO BRASIL, S/A

Convocação

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª Convocação

Convidam-se os acionistas da Companhia Nipônica de Plantação do Brasil, S/A, a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ex-

traordinária, a realizar-se no dia 13 de setembro, às 16 horas, na sede provisória, à rua Dr. Malcher, n. 53, a fim de ser deliberado sobre os seguintes itens:

1) Relatório do representante designado na sessão realizada em 20-9-53;

2) Providências para o restabelecimento das atividades da empresa.

Belém, 30 de agosto de 1956. — (a) Renkichi Hiraga, Representante.

(T. 15.291 — 4, 6, 8, 10 e 12-9-56)

Ordem dos Advogados do Brasil

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, a bacharel em Direito Maria Auxiliadora Muniz de Albuquerque, brasileira, casada, domiciliada e residente em Soure, neste Estado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 6 de Setembro de 1956. — (a) Salvador Rangel de Borborema, vice-Presidente.

(T. 15.611 — 7, 9, 11, 12 e 13/9/56)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Orlando Geraldo Leão Guilhon, residente e domiciliado nesta cidade, à avenida Serzedelo Corrêa, 142.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 4 de Setembro de 1956. — (a) Salvador Rangel de Borborema, vice-Presidente.

(T. 15.612 — 7, 9, 11, 12 e 13/9/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 9 DE SETEMBRO DE 1956

NUM. 4.731

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

26.<sup>a</sup> Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25 de julho de 1956, sob a presidência do exmo. sr. des. Arnaldo Lobo.

Presentes: Exmos. Srs. des. Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouveia, Milton Melo, Aluisio Leal, e o Dr. Oswaldo Faria, Procurador Geral do Estado.

Licenciado — Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa  
Des. Presidente — Têm a palavra os desembargadores que dela quiserem fazer uso.

Pedido de providências—Curralinho — Repte. Sandoval Cerdeira Bordalo, Pretor do 2.<sup>o</sup> Termo Judiciário. (Lê) Diante deste telegrama, eu solicitei informações ao Delegado de polícia. Essas informações vieram em telegrama, também. (Lê). Está feito o relatório. Está em discussão.

Des. Antonino Melo — Não é Habeas-corpus?

Des. Presidente — Não, é uma representação contra o Delegado de Polícia. O Delegado desmentou, dizendo que o Pretor é que está usando de processos políticos contra ele.

Des. Antonino Melo — Penso que é caso de arquivamento.

Des. Souza Moitta — Ele representou para nós? Para o Tribunal? Deveria dirigir-se ao Executivo.

Des. Antonino Melo — O Delegado contesta.

Des. Souza Moitta — O pretor, lá, é bacharel.

Des. Presidente — (Lê). Pelo contrário, o Pretor é quem insinua o ânimo da população contra o Delegado.

Des. Souza Moitta — Ele, como autoridade, deveria, nesse caso, promover logo, a responsabilidade do Delegado.

Des. Antonino Melo — Ou então requer Habeas-Corpus. Desde que é uma simples queixa eu voto pelo arquivamento.

Des. Presidente — Ela diz que recebeu um officio e um bilhete. (Lê). Não nos dá elementos.

Des. Milton Melo — Ele não disse que estava providenciando a remessa dos documentos?

Des. presidente — Diz sim. (Lê). Conhecem ou não da reclamação?

Des. Mauricio Pinto — Não conheço.

Des. Souza Moitta — Não conheço.

Des. Antonino Melo — Eu conheço e mando arquivar, diante da resposta dada pela autoridade acusada, porque eu sei do que se trata, mais ou menos. E que esse pretor é acusado de haver

feito desaparecer um indivíduo a quem deu um purgante violento. Naturalmente ele quer reavivar o caso. Foi um purgante de óleo de ricino.

Des. Presidente — Parece que o fato é esse mesmo. Se há algum inquérito, ele já se defende. Então está de pé a preliminar de se não conhecer. O Des. Antonino Melo conhece para mandar arquivar.

Des. Souza Moitta — Também sou pelo arquivamento, Excia., não conhecer e mandar arquivar. (Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Decidiram mandar arquivar o caso, unanimemente.

Julgamentos  
Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impte. o bacharel Manoel Tocantins Lobato. Paciente, Lauro Pinheiro Gomes. Receberam cópia? (Todos receberam).

Des. Antonino Melo — Não há informações?

Des. Presidente — Solicitei informações. Vieram as do Dr. Juiz de Abaetetuba. (Lê). Essas são as informações do Dr. Wahington Carvalho, Juiz de Direito de Abaetetuba. Trata-se de um réu condenado à pena de 3 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão. E não foi encontrado, pois veio como praça da Base Aérea para esta Capital, havendo sido expedida uma precatória do Dr. Juiz de Abaetetuba para o Juiz desta Capital. A documentação é a seguinte: (Lê). Trata-se de Habeas-corpus preventivo contra o réu condenado por sentença da qual cabe recurso ou apelação.

(Fêz defesa oral o advogado do paciente, Dr. Manoel Tocantins Lobato).

(O Dr. Procurador Geral do Estado opina pela denegação do Habeas-Corpus impetrado).

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Mauricio Pinto — Eu concedo a ordem, não pelos motivos expostos pelo advogado, mas por se tratar de um praça, não havendo perigo de fuga e podendo esperar pelo processo em liberdade.

Des. Antonino Melo — Denego a ordem.

Des. Souza Moitta — Eu concedo a ordem, excia., exatamente porque não haverá prejuizo em ele se defender solto, uma vez que ele está contando tempo de serviço como soldado e a condenação virá com todos os seus efeitos. Amanhã ou depois, ele poderá pegar uma pena menor. Concedo a ordem, com essa circunstância toda particular, para que possa se livrar solto.

Des. Aloisio Leal — Nego a ordem, em respeito à sentença de 1.<sup>a</sup> instância, a ser apurada em recurso normal.

(Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam

a ordem, para que o paciente possa recorrer solto da sentença que o condenou, contra os votos dos Des. Antonino Melo e Aluisio Leal. E pode registrar o meu voto, também, que é contra, desde que cabe recurso regular. E o surti só se concede depois de passada em julgado a sentença. De modo que, contra esses 3 votos, o Tribunal concedeu a ordem.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte. Adamor Silva, a seu favor. (Lê). Solicitei informações ao Dr. Juiz de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara. Aqui estão: (Lê). É o relatório. 14 meses preso e agora, provocado pelo pedido de informações, é que o Pretor remeteu ao Juiz de Direito. É crime de entorpecente.

Des. Mauricio Pinto — Concedo a ordem.

Des. Souza Moitta — Ele não declara que já foi para as mãos do Juiz? De quando é a informação?

Des. Presidente — É de ontem.

Des. Souza Moitta — Nego, porque já está sob a responsabilidade do Juiz.

Des. Julio Gouvea — Nego a ordem.

Des. Milton Melo — Nego. (Os demais concedem).

Des. Presidente — Também concedo. Concederam a ordem, contra os votos dos Des. Souza Moitta, Julio Gouvea e Milton Melo, pelo excesso de prazo na formação da culpa.

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Impte. o bacharel E. Vieira de Melo. Paciente, George Seawright Salgado. Todos receberam memorial?

Des. Mauricio Pinto — Eu não recebi, mas dispense a leitura.

Des. Presidente — O caso é de prisão administrativa, decretada e não cumprida ainda, e requer Habeas-Corpus. De modo que eu dispensei as informações, porque julgo desnecessárias. E o meu despacho foi: Apresente-se à 1.<sup>a</sup> Conferência do Tribunal Pleno.

Alega coação por parte do Chefe de Polícia, que manda exercer vigilância em torno à sua residência, impedindo a entrada e saída das pessoas da casa e que a prisão é ilegal.

Está em discussão.

(O Dr. Procurador Geral do Estado opina pela denegação do Habeas-Corpus impetrado).

Des. Presidente — Continua em discussão o pedido.

Des. Antonino Melo — Peço a palavra. Nos pedidos de Habeas-Corpus anteriores, dei-me por impedito por se tratar, justamente, de impetrantes, cujo patrono, sendo meu parente, eu não poderia, absolutamente, julgar.

Neste momento, porém, não tenho impedimento nenhum. Por isso vou explanar o meu voto. Sobre a competência deste Tribunal, ainda bem que S. Excia. o Dr. Procurador Geral do Estado, fez

citar dois Habeas-corpus deste Egrégio Tribunal, demonstrando, justamente, a sua competência e denegando a ordem.

Realmente, se se trata de prisão administrativa, decretada por chefe de departamento público, com auxilio da Chefia de Polícia e no caso em apêço até com apreciação já feita pelo Dr. Juiz da 8.<sup>a</sup> Vara. Não há, negar, absolutamente, a competência deste Tribunal, para julgar o caso. Ademais, se se trata efetivamente, de prisão administrativa, o Tribunal tem a competência de examinar a legalidade desta prisão administrativa e nos casos julgados, o Tribunal se pronuncia pela denegação, porque a decretação da prisão administrativa, obedecerá às prescrições legais. De modo que, em se tratando de prisão perfeitamente legal, o Tribunal não poderia, absolutamente, conceder. Neste caso, é inteiramente diverso. Trata-se de prisão administrativa flagrantemente ilegal.

Por isso que o acusado, o paciente, não é, absolutamente, encarregado de gerir qualquer administração pecuniária do Estado. É um simples funcionário do D. E. R.

Se houvesse procedência para se considerar legal a prisão dos Diretores, muito bem, mas neste caso não. O funcionário não lidava, absolutamente, com dinheiro.

Era com funções administrativas. E o Estatuto dos Funcionários Públicos, aliás, já lido pelo Dr. Procurador Geral do Estado diz: (Lê). Por conseguinte, somente nestes casos em que o funcionário guarda dinheiros públicos, se ele se achar em alcance, ralmente, em responsabilidade para com a Fazenda, aí sim, é cabível a prisão administrativa. Mas, fora destes casos, não é admissível. Por conseguinte, infringindo, neste caso, o Estatuto dos Funcionários Públicos, a prisão administrativa não é admissível e se ela foi decretada pelo Diretor do D. E. R., é de o Tribunal conceder a ordem. Por essa razão, o meu voto é no sentido de se conceder, a ordem impetrada, por infração ao dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Des. Presidente — O Des. Antonino Melo concede a ordem. Continua em discussão.

Des. Mauricio Pinto — Peço a palavra, sr. Presidente. Eu tenho sido sempre coerente em meu voto com os casos idênticos a este. Nesse Habeas-Corpus, que S. Excia. o Dr. Procurador Geral do Estado acabou de referir, eu fui o voto vencido na preliminar e vencedor no mérito, porque denegava a ordem.

Eu continuo com o mesmo ponto de vista. No caso presente, eu acho que, não sendo o D. E. R. uma secretaria e nem a esta equiparado, o Habeas-Corpus não é originário e sim deveria ser requerido ao Dr. Juiz de Direito da Vara Penal com recurso para este Tribunal. Não sendo assim, suprimiríamos uma instância. Eu continuo vendo que o Tribunal é



Incompetente. Já estou vencido. Eul vencido na vez passada e sou vencido nesta vez, agora. E, portanto, quanto ao mérito, confio denegando, porque se trata de matéria administrativa.

Des. Souza Moitta — Na sua vez passada, tive ocasião de explanar o meu voto, mas frisando a citação toda especial do Habeas-Corpus, deixando esta parte da competência do Tribunal, porque era uma questão, a meu ver, sem importância. Agora, porém a questão veio a baila e, para que depois das ponderações do Dr. Procurador não pareça que houve incoerência, não da minha parte, mas do próprio Tribunal, julgando-se incompetente, é de se considerar que o Tribunal sempre se julgou competente para decidir esses casos. E a prova é que S. Excia., o Des. Antonino Melo, é da mesma opinião e de acôrdo com os próprios autos que o Dr. Procurador apresentou, que este Tribunal, por mais de uma vez, tomou conhecimento do Habeas-Corpus contra prisão administrativa decretada pelo D. E. R. E é até incoerência da parte do próprio advogado que, no ano passado, requereu um Habeas-Corpus e agora, nas informações que deu pelo Diretor do D. E. R., alude, exatamente, a esta incompetência do Tribunal. Mas isto são cousas de advogado. Quanto à denegação do Habeas-Corpus, quer dizer, de não poder o Tribunal tomar conhecimento de um Habeas-Corpus contra prisão administrativa, aí, nem tanto ao mar, nem tanto à terra. Daí se dizer: "A Lei, às vezes, diz nas suas palavras uma coisa, porém na sua letra é preciso entender. "E a própria lei, bem entendida, nos leva a crer e a ressaltar que nós podemos tomar conhecimento de qualquer Habeas-Corpus impetrado contra prisão administrativa, desde que ela seja decretada de maneira absurda ou ilegal.

E nos próprios processos lidos pelo Representante do Ministério Público, lá está: — O Tribunal não concedeu a ordem de Habeas-Corpus contra prisão administrativa legalmente decretada. Esse adverbio está, exatamente, a separar as fronteiras da legalidade e da ilegalidade. Quando o Tribunal pode, dá, ou quando não pode, não dá. Nos casos em que essa prisão for decretada legalmente, com todos os requisitos estabelecidos pela lei, o Tribunal não poderá se manifestar.

Des. que, porém, a ordem seja manifestamente ilegal, há constrangimento, a função do Tribunal é garantir o paciente na sua liberdade de ir e vir. E como faz sentir o Des. Antonino Melo, a ordem é manifestamente ilegal, porque verifico aqui, em certa parte do tal inquérito, o seguinte: (Lê). Por conseguinte, esse paciente não tinha, absolutamente, na que se enquadrasse nos itens do art. 319, que favorece, autoriza e justifica a prisão administrativa. Ora, se ele não está enquadrado neste art. 319, foi decretada a prisão preventiva sem justa causa. Nada mais justo, legal, do que atender ao seu pedido, para lhe dar o Habeas-Corpus, conceder a medida constitucional, sem prejuízo de qualquer inquérito a que ele venha a responder.

Por esses motivos, tomo conhecimento do pedido e concedo a ordem impetrada.

Des. Presidente — Continua a votação. Des. João Bento? Des. João Bento — O imprudente é engenheiro do D. E. R.? Des. Presidente — Não consta. Des. Mauricio Pinto — É almoxarife.

Des. João Bento — Meu voto é o seguinte: Nos habeas-corpus passados, em poucas palavras, eu declarei que negava o Habeas-Corpus, porque não cabia essa medida em prisão administrativa, salvo prova de quitação exibida pelo acusado. Agora, insisto no assunto, coerente com o meu voto, e mostrando que o fim da prisão administrativa é compelir o funcionário que estiver em falta a

depositar ou pagar a importância em que foi encontrado em culpa.

Tratando-se desse funcionário, que faz parte do almoxarifado e portanto dispõe dos bens do D. E. R., e tratando-se de uma prisão, por isso mesmo, temporária, eu nego o Habeas-Corpus.

Des. Lycurgo Santiago — Estou de acôrdo com o Des. Antonino Melo. Por isso, eu tomo conhecimento e concedo a ordem.

Des. Julio Gouvêa — Também concedo.

Des. Milton Melo — Concedo.

Des. Aluisio Leal — Concedo a ordem.

Des. Presidente — Eu nego a ordem, coerente com os meus votos anteriores, em vários Acórdãos deste Tribunal, em que deneguei dois Habeas-Corpus: um a um funcionário do D. E. R. e outro a um funcionário dos Correios e Telégrafos, de vez que não se prova a nulidade do processo nem o excesso de prazo já cumprido.

Por isso, concederam a ordem, contra os votos dos des. Mauricio Pinto, João Bento e Presidente.

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impte., Alba Monteiro, em favor de Paulo Miguel Monteiro. O caso e a petição são os mesmos, a espécie também é a mesma, tanto assim que mandei apensar a outra. Alega que não é depositário de dinheiros públicos, que está sendo coagido, que a prisão é ilegal, que o Diretor é incompetente e que a polícia monta guarda na sua residência. Os fundamentos são os mesmos.

Feito o relatório. Está em discussão.

Vou colher os votos.

Des. Souza Moitta — É o mesmo caso. O meu voto é semelhante ao anteriormente dado. Concedo a ordem.

Des. Mauricio Pinto — Não tomo conhecimento e no mérito, denego a ordem.

Des. Antonino Melo — Se o caso é idêntico, conheço e concedo.

Des. Presidente — E eu conheço e denego.

Des. João Bento — Denego a ordem.

Des. Presidente — Concederam a ordem nos mesmos termos, contra os votos dos des. Mauricio Pinto, João Bento e Presidente.

Des. Presidente — Reclamação Cível — Bragança — Recite., o Dr. Juiz de Direito de Bragança. (1.ª vara). Recido., o Prefeito Municipal de Bragança. (Lê).

Está em discussão a reclamação.

Des. Antonino Melo — Não conheço da reclamação.

Des. Souza Moitta — É contra o Prefeito? Que é que ele quer, afinal? É o mesmo caso de ainda agora. Se ele tem a lei nas mãos, que faça valer. Alíás, Excia., eu tenho uma observação a fazer, sobre a expressão "de bubuia", é possível que o Dr. Silvio esteja "de bubuia", mas eu não estou.

Está expressão não vai sem a minha oposição. Que se risque a expressão.

Ele não pode falar "magistrados acorçados, de bubuia", são modos irreitos. Eu não tomo conhecimento da reclamação.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Não tomaram conhecimento da reclamação, unanimemente, e mandam riscar a expressão desrespeitosa.

Des. Presidente — Reclamação Cível — Capital — Recite., Tveberg Klippe S. A. Recido., o Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara. (Lê). Esta reclamação foi apresentada ao Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara, contra um ato desse magistrado e pedindo reconsideração do despacho. Ele, sem se pronunciar, sobre a reclamação, mandou ouvir a outra parte e fez subir os autos, sem dar o despacho.

Des. Souza Moitta — Não envolvia um pedido de reconsideração de despacho?

Des. Presidente — Envolvia. Ele não se manifestou e fez subir os autos. Está aqui: (Lê) Ouvida a outra parte, ele não deu o despacho final.

Des. Souza Moitta — Mesmo que ele reconsiderasse o despacho,

não podia, ex-officio, remeter para cá.

Des. Presidente — É um processo exdrúxulo de reclamação. Parece que é de se devolver e mandar que ele se pronuncie.

Des. Souza Moitta — Devolver para que ele decida.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Preliminarmente, converteram o pedido em diligência, para que o Juiz se pronuncie sobre o pedido de reconsideração.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 5 de setembro de 1956. Luis Faria, — Secretário.

27a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça, realizada no dia 10 de agosto de 1956, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Presentes: — Exmos. Srs. Desembargadores, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Julio Gouvêa, Milton Melo, Aloisio Leal, e o Dr. Osvaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Licenciado: — Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva.

Des. Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão.

Proceda-se a leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Distribuição (houve).

Entrega e passagens de autos (houve).

PARTE ADMINISTRATIVA

Des. Presidente — Vou submeter à apreciação do Tribunal a alteração do art. 432, parágrafo único, do Código Judiciário do Estado (lei n. 761, de 8 de março de 1954) de modo a dar melhor esclarecimento à sua redação, mesmo porque os Governos anteriores já têm, dado interpretação diferente do que consta no referido artigo. Este fala em cartório de escrituras, e submeto, então, à consideração dos colegas, o seguinte: (Lê) Substituindo-se a palavra "escrivão" por "titular", resolve-se o caso facilmente. (Lê). Mas não se previu a hipótese de haver mais de um escrevente juramentado num mesmo cartório. É preciso conhecer a gradação e o aproveitamento desses escreventes. É uma questão, aliás, de preferência. É claro, que havendo entre os inscreventes do concurso um bacharel, ele deve ter a preferência. De modo que, diante dessa exposição de motivos, eu organizei um projeto de lei, a ser remetido à Assembléa Legislativa, que dá nova redação ao art. 432, parágrafo único, do Código Judiciário do Estado. Ficou com a seguinte redação:

"Vagando um officio de Justiça, será provido, provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Forum, e, no interior, pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único. Quando vagar um cartório, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo do seu titular, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do cartório, vago, desde que tenha, pelo menos 2 anos de exercício, de escrevente do mesmo cartório.

Havendo mais de um escrevente, a preferência para a nomeação se estabelecerá na seguinte ordem: a) bacharel em ciências jurídicas e sociais; b) solicitador inscrito na Ordem dos Advogados; c) escrevente que não seja advogado nem solicitador.

Existindo mais de um escrevente, dever-se-á assegurar a preferência àquele que for titulado em direito, e na sua falta, ao que for solicitador inscrito na Ordem dos Advogados e só na falta de qualquer deste, deverá ser aproveitado o "escrevente leigo".

Submeto à consideração dos meus eminentes pares essa interpretação.

Des. Julio Gouvêa — Eu proponho que, no caso de inscreventes não graduados em Direito, desde que não haja bacharel ou solicitador, que a preferência seja do mais antigo, se todos forem leigos.

Des. Presidente — Desde que não haja bacharel ou solicitador?

Des. Milton Melo — Entre os escreventes leigos?

Des. Presidente — Parece que isto já foi previsto.

Des. Mauricio Pinto — É razoável a indicação.

Des. Presidente — Esta questão de antiguidade é uma questão muito relativa.

Des. Antonino Melo — O mais antigo nem sempre é o mais hábil.

Eu estou de pleno acôrdo com V. Excia., porque, de fato, esta disposição do parágrafo, referindo-se a cartórios de escrituras, exclui os outros. É caso de interpretação, porque a parte geral se refere, em geral, aos cartórios.

Mas pode haver dúvida, por isso que o projeto visa a interpretação. Agora resta saber se o mais antigo é o mais hábil. Nem sempre o é. É entregue a preferência ao Chefe do Executivo, ou então sob proposta do Presidente do Tribunal.

Des. Presidente — Porque a antiguidade não basta. A questão é 2 anos. Se tiver mais, é livre a escolha. Desde que não haja a gradação de bacharel ou solicitador, a escolha é livre. Em todo caso, eu submeto à apreciação de Vv. Excias.

Des. Antonino Melo — Eu aprovo tal como está.

Des. Mauricio Pinto — Eu também aprovo tal como está.

Des. Lycurgo Santiago — Estou de acôrdo com o projeto, mas com o acréscimo proposto pelo Sr. Des. Julio Gouvêa.

Des. Aluisio Leal — De acôrdo com a proposta da Presidência.

Des. Presidente — Foi aprovada tal como está, com restrição dos des. Julio Gouvêa e Lycurgo Santiago.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

Capital — Reqte., o Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, Juiz de Direito da 1.ª Vara. (Lê). Veio acompanhado de laudo médico.

Pede 180 dias de licença para tratamento de sua saúde.

Des. Mauricio Pinto — Deferido.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Deferido unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

Capital — Reqte., Leda Horta de Souza Moitta, Pretora do Cível e Comércio. (Lê). Requer 60 dias para tratamento de sua saúde, a contar do dia 16 do corrente mês de agosto. Apresenta atestado médico.

Des. Antonino Melo — Concedo.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Concederam unanimemente, deixando de votar, por impedido, o Desembargador Souza Moitta.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

Capital — Reqte., Reinaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos. (Lê). Pede, também, 30 dias, juntando atestado médico na devida forma.

Des. Mauricio Pinto — Concedo.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Concederam unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

Capital — Reqte., Ari da Mota Silveira, Pretor do Termo Judiciário de Salinópolis. (Lê). — Achando-se docente, pede 30 dias, também, Junta atestado médico. (Lê).

Des. Antonino Melo — Concedo.

(Todos de acôrdo).  
Des. Presidente — Concederam unânimeamente.  
Des. Presidente — Pedido de férias — Araruna — Reque. o bacharel Levi Hall de Moura, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari. Junta certidão de que não tem nenhum processo pendente de julgamento. Pede as suas férias, relativas ao ano de 1955. (Lê).  
Des. Antonino Melo — Assumiu o exercício lá?  
Des. Presidente — Já assumiu. Juntou atestado do próprio escrivão de lá. (Lê).  
Des. Antonino Melo — Concedo.

(Todos de acôrdo).  
Des. Presidente — Concederam unânimeamente.  
Des. Presidente — Pedido de Contagem de Tempo — Reque. o bacharel Eduardo Mendes Patriarca, Juiz de Direito da Viçia.

Mandei a exame e parecer do Des. Corregedor e o seu parecer é o seguinte: (Lê). Ele não fez prova do tempo de escrivão juramentado. Junta uma certidão de que são funções precárias de escrevente, mas não juntou título, apenas um atestado. Então ele diz que se contar esse tempo, ficará somente com 21 anos, 1 mês e 18 dias. Tem direito a 2 decênios.

Des. Antonino Melo — Eu defiro, para contar apenas esse tempo de 21 anos, 1 mês e 18 dias.

(Todos de acôrdo com o parecer do Desembargador Corregedor).  
Des. Presidente — Concederam unânimeamente, de acôrdo com o parecer do Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

**JULGAMENTOS**  
Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impte. o bacharel Alberto Valente do Couto — paciente, Artur Soares Nunes. Teriam recebido memorial? Não receberam? (Lê). De um alcaide, pediu Habeas-Corpus. Solicitei informações ao Juiz de Direito da 8a. Vara. (O Dr. Secretário lê as informações). Está feito o relatório.  
(O Dr. Procurador Geral do Estado opina pela denegação do Habeas-Corpus).

Des. Presidente — Está em discussão o pedido. Está perfeitamente esclarecido com a informação.  
Des. Aluisio Leal — Pela leitura do Dr. Secretário, eu percebi que o paciente esteve preso mais de 90 dias, cumprindo uma prisão administrativa. Eu queria saber se existe nos autos, alguma coisa sobre como ele conseguiu a liberdade. Foi apenas pelo término do prazo da prisão? E o decreto de prisão preventiva foi lavrado posteriormente?

Des. Presidente — Na fase do processo administrativo ele foi preso administrativamente, e agora essa prisão preventiva foi decretada em face da denúncia.  
Des. Aluisio — Estou satisfeito.  
Des. Presidente — Continua em discussão.  
Des. Mauricio Pinto — Denego a ordem.  
Des. Antonino Melo — Denego, porque o inquérito policial não é necessário, mas por essas demonstrações do impetrante, o processo está nulo.  
Des. Souza Moitta — Nego a ordem.

(Todos de acôrdo).  
Des. Presidente — Denegaram a ordem, unânimeamente.  
Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impte. o bacharel Alberto Couto, em favor do Osmar de Souza Pinto. Não sei se receberam memorial. Já receberam? Então está despendida a leitura. O fundamento do Habeas-Corpus é o excesso de prazo na formação da culpa. Sendo o réu preso em flagrante, o prazo para a formação da culpa é de 20 dias, e tendo decorrido 72 dias, já passou do prazo e ainda não se fez a formação da culpa. (Lê). As informações do Dr. Juiz da 8a. Vara são as seguintes:

(Lê). Essa é a informação do Pretor que o Dr. Juiz de Direito transmitiu.  
Dr. Procurador — Eu queria que V. Excia. esclarecesse qual é o crime?  
Des. Presidente — É incurso no art. 155, § 4o. do Código Penal. (O Dr. Procurador Geral do Estado opina pela denegação do Habeas-Corpus).

Des. Presidente — Está em discussão o pedido.  
Des. Mauricio Pinto — Exceção de acôrdo com a certidão que consta dos autos, no original, em que diz que o último ato é de junho do mesmo ano, eu concedo a ordem, por excesso de prazo.  
Des. Milton Melo — Nego a ordem.

(Os demais concedem).  
Des. Presidente — Concederam a ordem, contra o voto do Des. Milton Melo.

Des. Souza Moitta — Pela ordem, Excia. parece que nós temos um Corregedor na Repartição Criminal. Não seria conveniente mandarmos esses processados ao Corregedor dos Promotores? O Dr. Procurador declara que não tem verba os oficiais de Justiça, mas nós sabemos, que por isso passamos, que os oficiais de Justiça, muitas vezes, não liam as suas obrigações. Propomo-nos que esses processos voltem para lá, para ver se é possível endireitar essa Repartição Criminal.

Des. Presidente — O Desembargador Souza Moitta propõe que o Corregedor da Repartição Criminal faça uma inspeção na 8a. Vara, para verificar esse retardamento em vários processos.  
Todos de acôrdo? Unânimeamente.

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impte. Fernando Gama, a seu favor. (Lê). Quez dizer, a demora é do próprio advogado do réu, que desde fevereiro tem os autos nas mãos.  
Des. Souza Moitta — O réu tem advogado e quem impetra é o próprio réu?

Des. Presidente — O Juiz diz que está no prazo e que é o advogado quem tem os autos.  
Des. Mauricio Pinto — Denego a ordem.

(Todos de acôrdo).  
Des. Presidente — Denegaram a ordem, unânimeamente. E agora o Tribunal resolveu o Juiz mande recobrar os autos. Todos de acôrdo?

(Todos concordam).  
Des. Presidente — Unânimeamente.  
Des. Presidente — Habeas-Corpus — Impte. o bacharel Alberto Couto, em favor de Manoel José Peixe. (Lê). Pedi informações. Primeiro, há aqui, uma certidão. (Lê). Preso no dia 2 de julho, mas o inquérito ainda não foi remetido para o Juiz. Não sei se estes autos já estão no Ministério Público, ou se ainda estão na policia.  
Des. Souza Moitta — Vamos pedir informações ao Chefe de Policia.

Des. Antonino Melo — Informações ao Chefe do Ministério Público.  
Des. Presidente — V. Excia. não terá elementos para nos dá informações? Réu preso em flagrante no dia 2 de julho e até agora ainda não foi denunciado.  
Dr. Procurador — Não, Excia. Como é o nome do paciente?  
Des. Presidente — Manoel José Peixe. Então vamos converter em diligência, para solicitar informações ao Chefe de Policia. Todos de acôrdo?

(Todos concordam).  
Unânimeamente.  
Des. Presidente — Reclamação Cível — Recites. Fausto Xavier Monteiro. Recldo. o Dr. Pretor do Cível. (Lê). Dei o seguinte despacho: "Solicite-se informações ao Dr. Juiz reclamado."  
As informações foram estas: — (Lê). A Pretora diz que este Tribunal já teria devolvido o prazo para purgação da mora e o réu não se aproveitou desse prazo.

Des. Mauricio Pinto — Que diz a certidão do escrivão?  
Des. Presidente — (Lê a certidão).  
Des. Antonino Melo — Diante da informação, eu indefiro a reclamação, pois a Dra. Pretora informou que o réu foi intimado.  
Des. Mauricio Pinto — É o caso de se avocar os autos para verificar.  
Des. Presidente — O escrivão diz que não foi intimado.  
Des. Alvaro Pantoja — Não teve ciência da intimação?  
Des. Mauricio Pinto — Não. O escrivão informa que os réus não foram intimados para purgar a mora. O Juiz que foram intimados.  
Des. Alvaro Pantoja — Não há sentença?  
Des. Mauricio Pinto — Há um despacho do Tribunal devolvendo o prazo para purgar a mora.  
Des. Presidente — (Lê). Ele afirma isso, conforme se pode verificar nos próprios autos.  
Des. Mauricio Pinto — Não tenho dúvida nenhuma em acreditar na palavra da Pretora, mas há também a certidão do escrivão.  
Des. Julio Gouvea — Eu desprezo a avocação dos autos.  
Des. Presidente — Há uma preliminar de avocação dos autos.  
Des. Antonino Melo — Eu indefiro a reclamação. Eu desprezo a preliminar.  
Des. Licurgo Santiago — Eu indefiro a reclamação.  
Des. Presidente — Desprezada a preliminar de avocação dos autos.  
Des. Mauricio Pinto — Em face dessa divergência, eu não tenho dúvidas em acreditar na palavra da Pretora. Mas há a certidão do escrivão, dizendo que não foram intimados. Como se vai sair desse dilema?

Des. Presidente — Mas já está vencida a preliminar, contra o voto de V. Excia.  
Des. Mauricio Pinto — Nesse caso, vencida a preliminar, eu indefiro a reclamação. Não posso desacreditar na palavra do Juiz.  
Des. Presidente — Desprezaram a preliminar, contra o voto do Desembargador Mauricio Pinto, e no mérito, indeferiram a reclamação, unânimeamente. Impedido, o Desembargador Souza Moitta.  
Des. Presidente — Embargos Penais — Chaves — Embe. João Magno Ribeiro. Embdo. o Promotor Público da Comarca. Relator Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja. Pode relatar.  
Des. Alvaro Pantoja — É revisor o Desembargador Licurgo Santiago. Tem o n. 2. (Lê o relatório). É o relatório. Versa a hipótese em julgamento, caso de prisão preventiva obrigatória, em razão de pena de reclusão, por tempo igual ou superior a 8 anos, revogada, à vista de retratação, por ocasião do interrogatório em Juízo, pelo próprio Juiz que a decretara, com base em confissões feitas em o inquérito policial.  
Não se discute, nestes embargos, a materialidade mas tão somente a autoria individual atribuída ao embargante como resultado das confissões feitas perante a autoridade policial, pelos demais participantes dos crimes enumerados e isso porque, quando interrogados em Juízo, retrataram-se eles inocentando o embargante da participação na ação criminosa.  
O Dr. Juiz a quo, apoiado em confissões prestadas na Policia, decretou a prisão preventiva do embargante e, posteriormente, após o interrogatório em Juízo e mediante provocações dos acusados, revogou a prisão decretada contra o embargante, mantendo quanto aos demais acusados. Rege a matéria o artigo 316 do Código de Processo Penal. Conforme a exceção que contem, o Juiz não tem a faculdade de revogar prisão preventiva decretada em cumprimento ao mandamento do art. 312.  
Em razão da gravidade do crime, não tem o Juiz poder para deixar de decretá-la. Provada a existência do crime e a autoria por indícios suficientes sendo a pena igual ou superior a 8 anos, obrigatória é a prisão preventiva. Se não podia deixar ordená-la, facultá-la, também, o poder para revogá-la, salvo ocorrendo as justificativas previstas no art. 314 do Código de Processo Penal, hipóteses não ocorrentes no caso.  
Perde, assim, na espécie, valor da circunstância da radicação do embargante no distrito da culpa, uma vez que é a decretação obrigatória em razão da própria gravidade do crime.  
O despacho revogatório da prisão preventiva, recorrido, importou não só em indeferimento, mas também em alteração da classificação dada ao crime, na denúncia, o que justifica o recurso.  
Visa a lei, em crime como o referido nos autos, evitar a liberdade do acusado, no transcurso do processo, em razão da gravidade do crime. E por isso, impõe ao Juiz a obrigação de decretá-la e proibi-lhe, expressamente, de revogá-la salvo as exceções assinaladas. Desobedecendo expressa proibição legal da revogação da prisão preventiva, revoga-a, entretanto, o Dr. Juiz a quo, esquecido da finalidade da medida legal que decretara e sob o fundamento de haverem desaparecido os indícios suficientes com a retratação, no interrogatório em Juízo, das confissões feitas perante a autoridade policial.  
É de se notar, porém, que esta aferição da retratação das confissões feitas, no inquérito policial, foi inoportuna, porque o livre convencimento do Juiz não é arbitrário, mas sim resultante da apreciação do conjunto das provas, de acôrdo com as disposições de direito, na fase própria do processo, na fase da pronúncia, momento adequado para, convencido o Juiz, à vista das outras provas produzidas, da inexistência de indícios suficientes aditivos à autoria atribuída ao embargante, impronunciá-lo, subsistindo, não obstante, ainda, a prisão preventiva, se a sentença de impronúncia for impugnada, for recorrida, pelo crime de que é acusado, punido com pena de reclusão por tempo igual ou superior a 8 anos.  
A vista do exposto, rejeito os embargos e mantenho o Venerando Acórdão embargado.  
Des. Presidente — O Desembargador relator rejeita os embargos.  
Des. Licurgo Santiago — Eu recebo os embargos, para restabelecer a sentença do Dr. Juiz a quo. Reformar o Acórdão embargado, e restabelecer o despacho que revogou a prisão preventiva.  
Des. Presidente — Está em discussão.  
Des. Mauricio — Desprezo, de acôrdo com o relator.  
(Os demais de acôrdo com o relator).  
Des. Presidente — Desprezaram os embargos, contra o voto do Desembargador Licurgo Santiago.  
E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.  
Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 5 de setembro de 1956.  
(a.) Luis Faria, Secretário.

## FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 1956

Juiz de Direito da 5a. Vara. Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA Deferiu os pedidos de registros de nascimento de Floriza Satero, João Batista Mendes, Lauro Verediano Machado, Bernardina Monteiro Moraes de Souza. — Retificação: R. Marua Luiza Leite dos Santos, Sandoval Marinho de Souza — Diga o M. Público.

—Arresto: R. Natalúrgica Cruzelro do Sul.

—Executiva: A. Exequente José Marcelino Cardoso Pingarilho; R. Hiran Bastos Gurjão — A avallação.

Juiz de Direito da 6a. Vara. Juiz — AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Despejo: A. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves; R. Gelmirez Gomes — Designou o dia 24 do corrente, às 10,30, ciente as partes.

## EDITAIS

## JUDICIAIS

## AUDITORIA DA OITAVA REGIÃO MILITAR EDITAIS

Eu, Dr. Salvador Rangel de Borborema, 2.º Substituto de Auditor da Oitava Região Militar, em virtude da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que deverá comparecer sob as penas da lei à Auditoria da 8a. Região Militar, sita à Avenida São Jerônimo n. 160, no dia 8 de outubro vindouro, às 14,00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, Renato Figueiredo, brasileiro, Piloto Aviador e residente na cidade de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco e Rogério Prunes de Abreu, brasileiro, com 26 anos de idade, filho de Ciro Carvalho de Abreu e Santa Prunes de Abreu, desquitado, aeronauta, residente à rua Barão de Ipanema, 127, apt. 403, na Capital Federal, a fim de se verem processar e julgar pelo crime previsto nos artigos 129 e 227, o primeiro acusado, e no artigo 227, o segundo acusado, tudo do Código Penal Militar, na conformidade da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Militar desta Região, que vai transcrita: Exmo. Sr. Dr. Auditor. O Promotor Militar infra assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas e dando cumprimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Militar, vem denunciar perante o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, Alfredo Fallon, natural de Porto Rico, aviador, residente na Venezuela, Renato Figueiredo, brasileiro, piloto aviador, residente na cidade de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco, Ernest Gerber, de nacionalidade ignorada, mecânico de avião, residente na Venezuela, Rogério Prunes de Abreu, brasileiro, com 26 anos de idade, filho de Ciro Carvalho de Abreu e Santa Prunes de Abreu, desquitado, aeronauta, residente à rua Barão de Ipanema, 127, apt. 403, na Capital Federal, e Gerocílio Gueiros, brasileiro, com 39 anos de idade, filho de Jerônimo e de Cecília Gueiros, casado, funcionário do I.B.G.E., servindo à disposição do Governo do Território Federal do Rio Branco, pelos fatos que passa a expor: — Apreciando o recurso 3614 referentes aos indiciados Alfred Fallon e outros, o Egrégio Superior Tribunal Militar, proferiu a seguinte decisão: "Vistos e relatados estes autos, em que a Promotoria Militar da 8a. Região Militar recorre do despacho do Dr. Auditor que indeferiu o pedido de arquivamento do I.P.M. no qual são indiciados os civis Alfred Fallon, Ernest Greber, Gerocílio Gueiros, Florismar de Matos Pi-

ranha, Antonio Gomes da Silva e o 3.º Sargento Antonio Braga Rodrigues, e atendendo que os fatos nêles descritos e que motivaram sua instauração, estão previstos e punidos como crimes pelo Código Penal Militar; atendendo que nos autos existem elementos, apontando os acusados como responsáveis pela prática dos mesmos; por tudo isso, acórdão, em Tribunal, dar provimento ao recurso da Promotoria, em parte, para mandar que sejam os autos arquivados com relação aos guardas de campo: 3.º Sargento Antonio Braga Rodrigues, Antonio Gomes da Silva, guarda noturno e Florismar de Matos Piranha, guarda territorial, ressalvada a ação disciplinar, e que tenha o processo prosseguimento legal quanto aos estrangeiros e civis que violaram o território nacional como incursos nos artigos 129 e 227 tudo do Código Penal Militar. Verifica-se, pelo venerando acórdão que os aludidos acusados praticaram, crimes militares. Os três primeiros acusados sobrevoaram sem autorização, o aeroporto de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco, no dia 10 de julho de 1954, conduzindo o avião C-46, prefixo JBC-NAF, de nacionalidade venezuelana. Os mesmos denunciados e Rogério Prunes de Abreu e Gerocílio Gueiros desobedeceram ordens da autoridade militar, estando, assim, todos incursos nas sanções dos artigos 227 do Código Penal Militar. E, como assim procedendo, incorreram Alfred Fallon, Renato Figueiredo e Ernest Gerber nas sanções previstas nos artigos 129 e 227; Rogério Prunes de Abreu e Gerocílio Gueiros nas sanções do artigo 227, tudo do Código Penal Militar, esta Promotoria oferece a presente denúncia para o fim de, recebida, serem os aludidos acusados punidos com as penas dos citados dispositivos. Requer que, recebida e autuada esta denúncia se proceda os termos necessários à formação da culpa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e satisfeitas todas as formalidades legais.

Testemunhas: 1a.) — Reinaldo Fernandes Neves; 2a.) — Antonio Gomes da Silva; 3a.) — Jorge Smolianinoff, engenheiro. IN-FORMANTES: 1.º — 3.º Sargento Antonio Braga Rodrigues, servindo na Base Aérea de Belém; 2.º — Florismar de Matos Piranha, Belém, 27 de fevereiro, de 1956. — (a) Uaracy Frade Palmeira, Promotor Militar. Dado a passado nesta Auditoria da 8a. Região Militar, em Belém do Pará, aos seis dias de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, — (a) Hernando Barreiros da Silva, escrivão, o datilógrafo. — Salvador Rangel de Borborema, Auditor Substituto. (G. — Dia 9-9-56)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lauro Edson Pimentel da Sena e Dona Raimunda Lindalva Correa Martins.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Baía, funcionário estadual, domiciliado nesta cidade e residente à rua São Silvestre, 605, filho de José Paulo de Sena e de Dona Alcídia Pimentel.

Ela é também solteira, natural do Pará, Santarém, domiciliada nesta cidade e residente à rua São Silvestre, n. 605, filha de Heriberto Fernandes Martinho e de dona Felipa Maria Fernandes Corêa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 31 de agosto de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 15.284 — 1 e 8[9]56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Pedro Sinfônio Paixão e dona Joana Freitas da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua Marcílio Dias, n. 39, filho de José Paixão e de dona Maria Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Marcílio Dias, n. 39, filha de

dona Raimunda Freitas da Silva. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 31 de agosto de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 15.285 — 1 e 8[9]56)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Franz Gauch e Dona June Peebles.

Ele diz ser solteiro, natural da Suíça, Zurique, industrial, domiciliado nesta cidade e residente no Av. Hotel, 27, filho de Thomas Hermann Gauch e de Dona Helena Gauch.

Ela é também solteira, natural do Canadá, New Westminster, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente no Av. Hotel, 27, filha de William Huch Peebles e de Dona Eleonor Peebles.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 31 de agosto de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 15.286 — 1 e 8[9]56)

## DIARIO DO MUNICIPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

## GABINETE DO PREFEITO

## Atos e Decisões

## DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar, "ex-officio", Satiro Conceição Carneiro, diarista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, por 30 (trinta) dias, para acompanhar sua genitora Raimunda da Conceição Carneiro, em seu tratamento, de acordo com o laudo médico n. 493, de 22 de agosto de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 29 de agosto de 1956. CARLOS COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em exercício

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 29 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras

## DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve equiparar, aos funcionários do Quadro Único, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, nos termos do art. 120, da Constituição Política do Estado, combinado com os Decretos 6.523, de 17-3-55 e 6.638-A, de 26-7-55, Mário Angelim Seabra, extranumerário diarista do extinto Departamento Municipal do Material, Transportes e Oficinas, ora denominado Divisão de Transporte e Oficinas do Departamento Municipal de Engenharia, onde exerce as funções de Mecânico, de caráter permanente, com o tempo de sete (7) anos, seis (6) meses e treze (13) dias, de serviços prestados ao Município de Belém, de acordo com as informações no processo n. 4.079, de 1 de julho de 1955.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de agosto de 1956. CARLOS COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em exercício

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 28 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes Secretário de Obras



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

BELEM — DOMINGO, 9 DE SETEMBRO DE 1956

NUM. 601

ANO III

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 311.<sup>a</sup> sessão realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Lourenço do Vale Paiva. Não compareceu o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza em gozo de férias.

Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguindo-se o expediente constante de: declaração de bens do dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, diretor da Faculdade de Odontologia do Pará, indeferida por falta de reconhecimento da firma (art. 40 R.I.).

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 1230-A referente ao ofício n. 994, de 31/7/56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Francisco Lucas de Sousa, guarda civil de 2.ª classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Como relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "Este processo refere-se à revisão da aposentadoria de Francisco Lucas de Sousa, ex-guarda civil de 2.ª classe.

Do expediente constam, de fato, as certidões pelos quais se verificou haver prestado 22 anos de serviço ao Estado, com direito, pois a vencimentos proporcionais nesta base, acrescidos de 15% e que lhe não foram dados ao tempo de seu afastamento definitivo daquela corporação, por não constar do expediente que originou o decreto de aposentadoria dito tempo de serviço.

Constatado isso, o exmo. sr. governador do Estado baixou ato nesse sentido, mas o novo cálculo feito e levado à assinatura do chefe do Executivo, ainda assim não está certo, visto que ao postulante foram atribuídos vencimentos inferiores ao que tem direito, isto é Cr\$ 11.131,00 anuais, quando na realidade, lhe cabem Cr\$ 11.638,00.

Com parecer do ilustre dr. Procurador desta Corte de Contas, este é o relatório:

O dr. procurador, com a palavra dá o parecer de fls. 106, dos autos, deferindo o pedido, e acrescenta o seguinte: "Entretanto, o sr. ministro relator opõe dúvida quanto à exatidão do cálculo. Em vista do exposto, nada tenho a opor a essa dúvida.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Voto para que se converta o julgamento em diligência a fim de que volte o processo à sua fonte de origem para retificação do cálculo sobre os proventos a que tem direito o

interessado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no voto do sr. ministro relator, defiro a diligência".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Unanimemente, resolveu o plenário converter em diligência o julgamento do processo n. 1.230-A, consoante o voto do sr. ministro relator.

Após, é anunciado o julgamento dos processos ns. 2192, 2195, 2202, 2433, 2434, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2505, 2506, 2513, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2490, 2491, e 2504, referentes aos registros de contratos de arrendamento de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha e de pau-rosa, respectivamente, celebrados entre o governo do Estado e: João Anísio Ferreira (Marabá); Maria Ferreira Chamon (Itupiranga); João Anísio Ferreira (Marabá); Leocádia Milhomem Maranhão (Conceição de Araguaia); Manoel Gonçalves Flexa (Oriziminá); Armando de Sousa Bentes (Santarém); Francisco Custódio Pimentel (Santarém); Sérvulo Otaviano de Matos (Santarém); Anítonio Teixeira da Silva (Santarém); Otávio José de Siqueira Pereira (Santarém); Charles Jorge Hage (Santarém); José Moura Barbosa (Santarém); José Abdion Hage (Santarém); Maria Soares Patrícia (Tucuruí); Liliósa Ribeiro Lopes (Tucuruí); Belarmino Libânio de Brito (Alenquer); José Tavares de Lima (Almeirim); Aires Júlio da Fonseca (Almeirim); Húscar Lopes Portugal (Almeirim); Joaquim Nunes de Almeida (Almeirim); Benedito de Oliveira Feitosa (Almeirim); Flávia Freitas de Almeida Maia (Almeirim); Maria Rosa Antunes Martins (Almeirim); Maria de Nazaré de Almeida Guedes (Almeirim); Alzira Antunes Martins (Almeirim); Antonio Fernandes Teixeira (Almeirim); Ana Fernandes da Fonseca Teixeira (Almeirim); e José Batista de Souza (Almeirim).

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório:

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: —

RELATÓRIO — "A Federação das Associações Rurais do Pará, por seu presidente, dr. José Manoel Reis Ferreira e em nome da Associação Rural dos Castanheiros, com sede em Marabá, e o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, então Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteram a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Carta Magna Paraense, art. 35, inciso III e § 10., e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15,

primeira, com o ofício n. 9/56, de 12 de março do corrente ano (1956), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 241, do Livro n. 1, sob o número de ordem 222, e o segundo, com o ofício n. 365, de 13 de abril, somente entregue a 16, quando foi protocolado às fls. 253, do Livro n. 1, sob o número de ordem 315, e o ofício n. 374, de 16 de abril, somente entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 260 do Livro n. 1, sob o número de ordem 336, vários contratos sobre renovação e não simples revalidação — de arrendamento de terras públicas, consideradas devolutas e destinadas à indústria extrativa de castanha e de pau-rosa sendo locador o Estado, entre os quais foram incluídos os vinte e oito (28), que servem de objeto ao presente julgamento.

A Presidência desta Corte mandou fazer a competente atuação, abrangendo esta os contratos, de per si, respectivamente, a 12 de março e 16 e 19 de abril, e suscitou, em seguida, isto é, a 24 de março e nas duas outras datas referidas, o pronunciamento do ilustre dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, então no exercício de Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal.

O dr. Procurador baixou todos os processos em diligência, consoante despachos de 2 a 20 de abril, para que o Governo, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, apresentasse os atos jurídicos das concessões anteriores, que serviram de fundamento aos novos contratos.

A solicitação foi atendida, pelo Exmo. Sr. Dr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, titular daquela Secretaria, mediante os seguintes ofícios: 215/56, de 17 de maio do ano em curso (1956), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 269, do Livro n. 1, sob o número de ordem 480; n. 218/56, de 18 de maio, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 269, do Livro n. 1, sob o número de ordem 469, e n. 224/56, de 24 de maio somente entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 270, do Livro n. 1, sob o número de ordem 491.

Devolvidos os autos, nos dias, 18, 19 e 28 de maio, ao dr. Procurador, proferiu este, a 2 de junho, o seu parecer.

Mas, tendo sido exonerado o dr. Demócrito Rodrigues de Noronha e assumido a Chefia do Ministério Público, junto a esta Corte, o ilustre dr. Lourenço do Vale Paiva, o exmo. sr. Ministro Presidente fez os mencionados processos retornarem à Procuradoria, para que o novo titular se manifestasse a respeito, o que ocorreu a 21 deste mês.

Todos os processos aludem à revalidação de arrendamento, para que a safra de 1956, na realidade, porém, constituem verdadeira re-

novação, ampliando não só o prazo como o número das safras, antes previstas.

Relaciono, a seguir, em síntese, os referidos atos, que, fora as exceções indicadas, abrangem castanhais:

1 e 2 — Processos ns. 2.192 e 2.202 — locatário João Anísio Ferreira — lote, sem denominação, em zona central, abrangendo, entretanto, as duas margens do grotão "Peruano", no município de Marabá, com uma (1) légua de frente e uma (1) légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 3 de julho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 29 de novembro de 1956 a 1959. Trata-se de atuação dupla, visto os contratos que instruem ambos os processos serem os mesmos.

3 — Processo n. 2.195 — locatária dona Maria Ferreira Chamon — lote, sem denominação, à margem direita do igarapé Lago Vermelho, no município de Itupiranga, com uma (1) légua de frente e uma (1) légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 26 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 29 de novembro de 1956 a 1959.

4 — Processo n. 2.433 — locatária dona Leocádia Milhomem Maranhão — lote, sem denominação, em zona central, no município de Conceição de Araguaia, não havendo referência à área concedida; o contrato anterior foi lavrado a 26 de agosto e assinado a 2 de setembro de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 2 de fevereiro do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

5 — Processo n. 2.434 — locatário Manoel Gonçalves Flexa — lote, sem denominação, à margem esquerda do igarapé Alambique, no município de Oriziminá, com 5.000,00 metros de frente e 5.000,00 metros de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 4 e assinado a 7 de janeiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 29 de fevereiro do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

6 — Processo n. 2.473 — locatário José Tavares de Lima — lote, sem denominação, à margem esquerda do rio Caracurú, afluente do rio Jari, no município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

7 — Processo n. 2.474 — locatário Aires Júlio da Fonseca — lote, sem denominação, à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, no município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

8 — Processo n. 2.475 — lo-

catário Huascar Lopes Portugal — lote, sem denominação, à margem esquerda do rio Parú, no município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

9 — Processo n. 2.476 — locatário Joaquim Nunes de Almeida — lote, sem denominação, à margem esquerda do rio Caracurú, no município de Almeirim, com uma légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

10 — Processo n. 2.477 — locatário Benedito de Oliveira Feitosa — lote, sem denominação, à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, no município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

11 — Processo n. 2.478 — locatária dona Flávia Freitas de Almeida Maia — lote, sem denominação, à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, no município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

12 — Processo n. 2.479 — locatária dona Maria Rosa Antunes Martins — lote, sem denominação, à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, no município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

13 — Processo n. 2.480 — locatária dona Maria de Nazaré de Almeida Guedes — lote, sem denominação, à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, no município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959. O dr. Alarico Barata, que, como Procurador Fiscal da Fazenda, havia representado o locador — Governo do Estado — não assinou este contrato.

14 — Processo n. 2.481 — locatária dona Alzira Antunes Martins — lote, sem denominação, à margem direita do rio Caracurú, afluente do rio Jari, no município de Almeirim, com uma légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

15 — Processo n. 2.490 — locatário Antônio Fernandes Teixeira — lote, sem denominação, à margem esquerda do rio Caracurú, no município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior a 28 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 28 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959. O dr. Alarico Barata, que, como Procurador Fiscal da Fazenda, havia representado o locador — Governo do Estado — não assinou este contrato.

16 — Processo n. 2.491 — locatária dona Ana Fernandes Fonseca Teixeira — lote, sem denominação, em zona central, região do rio Caracurú, município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido o contrato anterior lavrado a 26 de agosto e assinado a 2 de setembro de 1954, para as safras de 1956 a 1959.

17 — Processo n. 2.496 — locatário Armando de Sousa Bentes, lote, sem denominação, à margem direita do rio Mojú, município de

Santarém, destinado à indústria extrativa de pau-rosa, com duas (2) léguas de frente e duas (2) léguas de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 10 de fevereiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 13 de março de 1956, para as safras de 1956 a 1959.

18 — Processo n. 2.497 — locatária Francisca Custódio Rimentel — lote, sem denominação, à margem direita do rio Tapajós, município de Santarém, destinado à indústria extrativa de pau-rosa, com duas (2) léguas de frente e duas (2) léguas de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 10 de fevereiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 13 de março do corrente ano, (1956), para as safras de 1956 a 1959.

19 — Processo n. 2.498 — locatário Sérvulo Otaviano de Matos — lote, sem denominação, à margem esquerda do rio Mojú, no município de Santarém, com duas (2) léguas de frente e duas (2) léguas de fundos, destinado à indústria extrativa de pau-rosa, tendo sido lavrado o contrato anterior a 10 de fevereiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 13 de março do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

20 — Processo n. 2.499 — locatário Antônio Teixeira da Silva — lote, sem denominação, à margem direita do rio Mojú, município de Santarém, destinado à indústria extrativa de pau-rosa, com duas (2) léguas de frente e duas (2) léguas de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 10 de fevereiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 13 de março do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

21 — Processo n. 2.500 — locatário Otávio José de Siqueira Pereira — lote, sem denominação, à margem direita do rio Tapajós, município de Santarém, destinado à indústria extrativa de pau-rosa, com duas (2) léguas de frente e duas (2) léguas de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 10 de fevereiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 13 de março do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

22 — Processo n. 2.501 — locatário Charles Jorge Hage — lote, sem denominação, à margem direita do rio Mojú, município de Santarém, destinado à indústria extrativa de pau-rosa, com duas (2) léguas de frente e duas (2) léguas de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 10 de fevereiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 13 de março do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

23 — Processo n. 2.502 — locatário José Moura Barbosa — lote, sem denominação, à margem direita do rio Tapajós, município de Santarém, destinado à indústria extrativa de pau-rosa, com duas (2) léguas de frente e duas (2) léguas de fundos, tendo sido o contrato anterior lavrado a 10 de fevereiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual lavrado a 10 e assinado a 13 de março do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

24 — Processo n. 2.503 — locatário José Abdon Hage — lote, sem denominação, à margem direita do rio Tapajós, município de Santarém, destinado à indústria extrativa de pau-rosa, com duas (2) léguas de frente e duas (2) léguas de fundos, tendo sido o contrato anterior lavrado a 10 de fevereiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957 e o atual lavrado a 10 e assinado a 13 de março do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

25 — Processo n. 2.504 — locatário José Batista de Sousa — lote, sem denominação, à margem direita e esquerda do igarapé Marapi, afluente do rio Parú, no município de Almeirim, com uma (1) légua quadrada, tendo sido lavrado o contrato anterior

a 14 de julho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 2 de dezembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

26 — Processo n. 2.505 — locatária dona Maria Soares Patrícia — lote denominado "Piranheira" à margem esquerda do rio Tocantins, no município de Tucuruí, com uma (1) légua de frente e uma (1) légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 17 de agosto de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 25 de janeiro do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

27 — Processo n. 2.506 — locatária dona Liliusa Ribeiro Lopes — lote, sem denominação, à margem direita do rio Tocantins, no município de Tucuruí, com uma (1) légua de frente e uma (1) légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 30 de julho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 25 de janeiro do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

28 — Processo n. 2.513 — locatário Belarmino Libânio de Brito — lote, sem denominação, em zona central, no município de Monte Alegre, com 6.000,00 mts. de frente e 6.000,00 mts. de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 29 de abril de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 18 de fevereiro do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

São esses os processos que compõem o presente feito:

No dia 22 de agosto corrente, a Presidência designou-se, como juiz relator de todo o conjunto, pois renunciou o direito de receber um processo por dia, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, dada a uniformidade existente. A distribuição, entretanto, só pode efetuar-se, dessa forma, no dia 24, por já me terem sido entregues outros feitos.

Sendo hoje, 28, promovo o julgamento não só admitindo o mencionado conjunto, mas utilizando apenas quatro (4) dias de prazo legal, iniciado após a distribuição.

Cumpr-me, ainda, repetir os esclarecimentos que dei em outros casos análogos: Os contratos anteriores — alicerce das novas concessões, ora em julgamento — incidem na sanção imposta no art. 792 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, por não terem sido apreciados e registrados nesta Corte, os processos referentes às renovações infringirem os dispositivos da legislação em vigor; os atuais contratos são nulos de pleno direito, pois não observaram as formalidades prescritas em lei, ficando, também, sem observância o art. 789 e seu parágrafo único do citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

O digno dr. Procurador — elucido, finalmente — levantou, por uma questão de coerência, a mesma preliminar suscitada no julgamento dos processos ns. 2.197, 2.482, 2.486, 2.489, 2.492, 2.509, 2.510 e 2.511. Como essa preliminar foi unanimemente recusada, em face de jurisprudência pacífica, o que tudo consta do venerando Acórdão n. 1.403, de 14 de agosto em curso; passaremos a ouvir a palavra sempre necessária do titular do Ministério Público, junto ao Tribunal, quanto ao mérito dos processos.

Este é o Relatório.  
O dr. procurador, com a palavra; dá o parecer de fls. dos autos, de cada processo.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator:

## VOTO

A matéria, fartamente discutida, numerosas vezes, nesta Corte polui, já, abundante justificativa de sentenças lavradas a seu respeito.

Porisso, invocando os votos que proferi, como relator, nos processos ns. 2.375 e 2.377 a 2.381, convertidos no venerando Acórdão n. 1.250, de 15 de maio do corrente ano (1956); 2.171 a 2.175; 2.177 a 2.185, 2.425 e 2.426, convertidos no venerando Acórdão n. 1.266, de 15

de maio, 2.200 e 2.550 a 2.566, convertido no venerando Acórdão n. 1.291, de 29 de maio; 2.435 a 2.443 e 2.445 a 2.450, convertidos no venerando Acórdão n. 1.320, de 8 de junho e 2.197, 2.482, 2.486, 2.489, 2.492, 2.509, 2.510 e 2.511, convertidos no venerando Acórdão n. 1.403 de 14 deste mês, cujos argumentos, em resumo, pareceram ter sido invisivelmente desrespeitados a legislação sobre o assunto, isto é, a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, Seção II do Capítulo III; o decreto governamental n. 1.903, de 21 de novembro de 1955, o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 767, alínea H, 778, § 1.º, alínea P, e art. 789 e seu parágrafo único, e a Lei do Selo Federal, a que estão subordinados os arrendamentos nego os vinte e oito (28) registros solicitados.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Conhecido como é de plenário o meu ponto de vista proferido em votos em sessões anteriores, acompanho o ministro relator, para indeferir os registros solicitados."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, de acordo com as conclusões do sr. ministro relator."

Unanimemente, foi negado registro aos 28 contratos constantes dos processos ns. 2.192, 2.195, 2.202, 2.433, 2.434, 2.496, 2.497, 2.498, 2.499, 2.500, 2.501, 2.502, 2.503, 2.505, 2.506, 2.513, 2.473, 2.474, 2.475, 2.476, 2.477, 2.478, 2.479, 2.480, 2.481, 2.490, 2.491 e 2.504.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 3095, relativo ao ofício n. 994, de 31/7/56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Marieta Cunha e Silva, no cargo de servente, classe A, do Quadro Único, lotado na Assistência Judiciária do Cível.

O sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator, faz a seguinte exposição: — "O presente processo refere-se à aposentadoria de Marieta Cunha e Silva, Servente da Assistência Judiciária do Cível. Para efeito de registro foi enviado a esta Corte de Contas o decreto de aposentadoria respectiva, (fls. 3 dos autos). Do expediente consta o laudo de inspeção de saúde (fls. 8), fornecida pelo Serviço de Assistência Médico Social, da S.E.S.P., opinando pela sua aposentadoria. A referida inspeção está registrada sob o n. 14.028. Da ficha de serviço da postulante consta, de fato, ter a mesma 10 anos de serviço. Com o parecer do dr. Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal (fls. 13 dos autos), opinando pela concessão da aposentadoria, e parecer do dr. procurador desta Corte de Contas, é o relatório do processo."

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 16 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro"

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro"

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O relatório e o voto do sr. ministro relator, justificam o deferimento que dou ao registro"

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro"

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria de que trata o processo n. 3.095.

E' anunciado o julgamento do processo n. 3.146, referente ao ofício n. 776, de 8/8/56, do sr. Oscar da Cunha Lúizid, S.E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 55.193,50, para pagamento das gratificações concedidas a funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa, através da Resolução n. 32, de 31/7/56, daquela casa.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório:

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: —

"Relatório" — "O expediente administrativo do qual resultou o processo em discussão foi remetido a esta Corte, para julgamento de sua legalidade e consequente registro, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pelo exmo. sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, através do ofício n. 766/56, de 8 de agosto em curso (1956), somente entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 291, do Livro n. 1, sob o número de ordem 696. Consiste a matéria no seguinte ato da nobre Assembléia Legislativa, publicado no seu "DIÁRIO OFICIAL" n. 575, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.265, de 2 do corrente mês:

Resolução n. 32:  
Abre o crédito especial de cin-

Gratificação de função ao funcionário que serve como auxiliar da Mesa Executiva: Ano de 1955 (Período Ordinário): de 15-4 a 15/8. (4 meses a Cr\$ 1.600,00) .....	6.400,00	
No ano de 1956 (Período Extraordinário): de 20/1 a 31/3 (2 meses e 11 dias a Cr\$ 1.600,00) .....	3.767,70	
Idem (Período Ordinário): de 15/4 a 15/8 (4 meses a Cr\$ 1.600,00) .....	6.400,00	16.567,70
Gratificação ao funcionário que opera com a aparelhagem radiofônica: No ano de 1956 (Período Extraordinário) de 20/1 a 31/3 (2 meses e 11 dias a Cr\$ 600,00) .....	1.412,90	
Idem (Período Ordinário): de 15/4 a 15/8 (4 meses a Cr\$ 600,00) .....	2.400,00	3.812,90
Gratificação ao funcionário que opera com o mimiógrafo: (Idênticas a do funcionário que trabalha com aparelhagem radiofônica) .....		3.812,90
Gratificação aos funcionários que servem como Secretários das Comissões Permanentes, à razão de Cr\$ 80,00 por sessão .....	31.000,00	55.193,50

Art. 2.º As despesas decorrentes da presente Resolução, correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 31 de julho de 1956.

(aa.) João Camargo — Presidente; Armando Carneiro — 1.º Secretário; Wilson Amanajás — 2.º Secretário.

É no decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, ainda em vigor, que se encontram definidos a vigência dos créditos adicionais e os prazos relativos à sua remessa a esta Corte e ao seu registro na mesma.

A lei que concretizar a abertura de crédito especial — determina o citado decreto-lei, art. 2º — será encaminhada ao Tribunal de Contas, no prazo de sessenta (60) dias, contados estes da publicação do respectivo ato. O Tribunal, por sua vez, atendendo ao que dispõe o parágrafo segundo do referido artigo, julgará a matéria e dará registro ao crédito, se o processo estiver conforme, no prazo de vinte (20) dias, contados estes da entrada no Protocolo.

Cumpriu a Secretaria de Finanças o seu dever, fazendo a remessa do expediente, com larga margem do prazo legal: a publicação do ato efetuou-se a 2 e o Protocolo desta Corte registrou a remessa a 10 do mês corrente. O Tribunal, de sua parte, executa, com igual presteza, no prazo que lhe é atribuído, embora dispondo apenas de vinte (20) dias, o competente julgamento: o registro no Protocolo ocorreu a 10 e o feito é submetido hoje, 28, a decisão do Plenário, isto é, dezoito (18) dias após o envio do expediente pela Secretaria de Finanças.

A Presidência desta Corte, na mesma data — 10 — mandou proceder à devida atuação; no dia 13, proferiu despacho, enviando os autos ao dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustre Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, para efeito de parecer; a 14, a Secretaria fez a remessa, e a 24, o zeloso dr. Procurador lavrou o parecer requerido.

Fui, então, designado, pelo

exmo. sr. Ministro Presidente, nessa data, para, como juiz, relatar o feito. A distribuição, entretanto, processou-se ontem, 27, conforme o disposto no art. 29 do Regimento Interno, cujo preceito — entendo eu — não deveria ser observado para os assuntos desta natureza, visto o prazo do julgamento constar de outra lei, o que é previsto no artigo 44 daquele Regimento.

Por esse motivo, e para não exceder o prazo legal, suscito a decisão do Plenário vinte e quatro (24) horas após a distribuição.

Devo, ainda, esclarecer os srs. Ministros, para segurança dos votos a serem proferidos, que o ato da nobre Assembléia Legislativa se fundamentou em duas outras Resoluções, também de sua autoria.

O "Diário da Assembléia", n. 487, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.153, de 16 de março do corrente ano (1956), divulgou o seguinte:

"Resolução n. 8:  
Concede gratificações pelo exercício de função a Adolfo Melo de Oliveira Filho, aos funcionários que trabalham com a aparelhagem radiofônica e com o mimiógrafo e aos que servem como Secretários das Comissões Permanentes desta Assembléia Legislativa.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica aberto no exercício vigente, na tabela n. 2, Consignação "Secretaria da Assembléia Legislativa", subconsignação "Pessoal Fixo", o crédito especial de cinquenta e cinco mil, cento e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos, destinado ao pagamento das gratificações concedidas a funcionários da Secretaria desta Assembléia pela Resolução n. 8, de 9/3/56, assim especificadas:

centa e cinco mil cento e noventa e três cruzeiros e oitenta centavos, destinadas ao pagamento das gratificações concedidas a funcionários da Secretaria desta Assembléia, através da Resolução n. 8, de 9/3/56.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica aberto no exercício vigente, na tabela n. 2, Consignação "Secretaria da Assembléia Legislativa", subconsignação "Pessoal Fixo", o crédito especial de cinquenta e cinco mil, cento e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos, destinado ao pagamento das gratificações concedidas a funcionários da Secretaria desta Assembléia pela Resolução n. 8, de 9/3/56, assim especificadas:

Art. 1.º Fica restabelecida a gratificação de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) mensais, aos encarregados da aparelhagem radiofônica e do mimiógrafo e aumentada para oitenta e cinco mil, cento e noventa e três cruzeiros (Cr\$ 85.000,00) a gratificação por sessão, concedida aos funcionários da Secretaria desta Assembléia que forem designados para servirem como Secretários das Comissões Permanentes.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 9 de março de 1956.

(aa.) Efraim Ramiro Bentes, Presidente; Reis, Ferreira, 1.º Secretário e Benedito Carvalho, 2.º Secretário.

Ignoro se essa Resolução, contendo abertura de crédito especial, foi enviada a esta Corte, no devido prazo, a fim de ser julgada a legalidade da matéria e procedido, no caso de não haver arguição em contrário, o necessário registro do crédito aberto.

No "Diário" citado, edição sob o n. 539, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.219, de 8 de junho, foi publicado este outro ato:

"Resolução n. 14:  
Dispõe sobre assunto deliberado pelo Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte:

Resolução:  
Art. 1.º Fica deliberado, em definitivo, a constitucionalidade da competência da Assembléia Legislativa do Estado para legislar sobre atos de sua economia interna, quanto à abertura, através de Resoluções que tem força de lei, de créditos adicionais para reforço da verba de sua Secretaria, inclusive as especiais.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 5 de junho de 1956.

(aa.) João Camargo, Presidente; Benedito Carvalho, 1.º Secretário; Wilson Amanajás, 2.º Secretário.

O Poder Legislativo, evidentemente, revestiu-se, para votar essa Resolução, das prerrogativas inerentes ao Poder Judiciário.

Recordo, afinal, que matéria semelhante já foi julgada, mais de uma vez, nesta Corte, sempre com a recusa do registro, por serem inconstitucionais as aberturas de créditos por esse modo; daí, sem dúvida, a medida tomada, através da Resolução n. 14, acima transcrita.

Feito o presente Relatório, cabe ao digno dr. Procurador transmitir, aos srs. Ministros o seu valioso parecer.

O Dr. Procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 8 a 9 dos autos, e acrescenta oralmente: — "O processo foi instruído com o DIÁRIO OFICIAL em que foi publicada a Resolução n. 32, e uma certidão fornecida pela S. E. F. do Depto. de Contabilidade, em que dá notícia da Resolução n. 32, sem outros comentários. O nosso parecer cingiu-se tão somente à parte jurídica do assunto. Deixamos de lado a forma por que se processou, para tão somente analisarmos o ato resolutivo da A. L. Parece-nos uma anomalia jurídica a interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas do Poder Executivo. Daí termos entendido que, em face da nossa Carta Política, as atribuições de competência estão definidas, quer ao Poder Legislativo, como ao Poder Executivo, como ao próprio Poder Judiciário. Todos eles se encontram em nossa Carta Política, que não se afastou, absolutamente, da norma constitucional prevista na Carta Magna da República, em estabelecer, não só as competências como as atribuições dos Poderes, mesmo por que, sem essa observância haveria invasão de atribuições e de competências o que viria ferir o princípio da independência dos 3 Poderes, independência essa estabelecida na Carta Magna da República. Na nossa Carta Política encontramos, nos arts. que definiu essa independência, as atribuições e competência, dos Poderes Legislativo e Executivo. E lá se verifica que a A. L. do Estado não, tem atribuições nem competência para legislar em assunto que não lhe é privativo. Entretanto, a A. L. por uma Resolução que, francamente, causa até espécie, resolveu da constitucionalidade de uma Resolução que tomou o n. 14, legislando em causa própria, em matéria que não lhe competia, e declara "Fica deliberado" imperativamente, em definitivo, categórico, a constitucionalidade da competência da A. L. do Estado, para legislar em atos de sua economia interna. Aqui, parece-me que é o calcanhar de Aquiles. A. L. falando em economia interna, prevista no art. 8.º da Constituição, tomou Jano por Jano, isto é, confundiu economia interna de que fala o art. 8.º com economia financeira, e daí legislar e dizer que, em definitivo, tinha poderes para declarar, a constitucionalidade de um seu próprio ato. Mas, analisando esse art. 8.º com bom senso, verifica-se que economia interna de que fala o mesmo, em que define a competência do Poder Legislativo, é no que diz respeito à sua economia doméstica, digamos assim, na organização de seus quadros, no provimento dos seus cargos, criação dos cargos, enfim, naquilo que diz respeito à sua organização interna e não à Parte financeira. Essa economia que os nossos legisladores, os nossos representantes, tomaram como economia financeira, não passa de uma interpretação leviana, sendo errada da própria Assembléia Legislativa, através de suas comissões de finanças e de justiça. E daí o equívoco porque a A. L. ao baixar uma Resolução de modo tão imperativo, e categórico e através dessa se arrogou com competência de modificar o Orçamento do Estado, que é uno e votado logo, de acordo com a Constituição no fim de cada legislatura, criando as verbas necessárias, quer para Despesa, como para a Receita, que não podem ser alteradas, e não ser quando o Poder Executivo, atendendo às necessidades dos serviços públicos, em verbas suplementares, ou especiais, pedir à A. L. a abertura desses créditos. Mas, nada disso se fez. A Assembléia tomou-se como Litigante, interpretando dispositivos constitucionais, decretou a constitucionalidade de uma sua Resolução, para, afinal, abrir crédito. Agora são cinquenta mil e poucos cruzeiros, amanhã noutro processo são 200 mil mas já como verba suplementar, a economia interna de sua Secretaria.

Se formos atender esse entendimento da A. L., amanhã é o Poder Judiciário que virá decretar suplementação de verba, gratificações de seus funcionários, enfim, criar encargos ao Estado; seria o Tribunal de Contas, que tem as mesmas prerrogativas, as mesmas vantagens do Poder Judiciário, que também por Resolução tomada em plenário, aumentaria suas despesas, ou suplementaria verbas. Estaríamos, então, a frente de uma anarquia, e daí eu dizer que essa Resolução me parece uma anomalia jurídica no campo do Direito Constitucional. Eis porque esta Procuradoria opinou, em face desses argumentos, pelo não registro desta Resolução, por ferir, frontalmente, a Constituição, e ser de uma evidente ilegalidade o ato da Assembléia Legislativa".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "O mérito da questão ora apreciada acentui no Relatório — teve, já, neste Plenário, mais de uma vez, completo esclarecimento do qual resultou sempre, decisão unânime pela negativa do registro.

Esta Rever. entre outros, o venerando Acórdão n. 1.133, correspondente ao processo n. 2.156, de 13 de março do corrente ano (1956), publicado no "Diário da-

Art. 4.º Fica restabelecida a gratificação de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) mensais, aos encarregados da aparelhagem radiofônica e do mimiógrafo e aumentada para oitenta e cinco mil, cento e noventa e três cruzeiros (Cr\$ 85.000,00) a gratificação por sessão, concedida aos funcionários da Secretaria desta Assembléia que forem designados para servirem como Secretários das Comissões Permanentes.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 9 de março de 1956.

(aa.) Efraim Ramiro Bentes, Presidente; Reis, Ferreira, 1.º Secretário e Benedito Carvalho, 2.º Secretário.

Ignoro se essa Resolução, contendo abertura de crédito especial, foi enviada a esta Corte, no devido prazo, a fim de ser julgada a legalidade da matéria e procedido, no caso de não haver arguição em contrário, o necessário registro do crédito aberto.

No "Diário" citado, edição sob o n. 539, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.219, de 8 de junho, foi publicado este outro ato:

"Resolução n. 14:  
Dispõe sobre assunto deliberado pelo Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte:

Resolução:  
Art. 1.º Fica deliberado, em definitivo, a constitucionalidade da competência da Assembléia Legislativa do Estado para legislar sobre atos de sua economia interna, quanto à abertura, através de Resoluções que tem força de lei, de créditos adicionais para reforço da verba de sua Secretaria, inclusive as especiais.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 5 de junho de 1956.

(aa.) João Camargo, Presidente; Benedito Carvalho, 1.º Secretário; Wilson Amanajás, 2.º Secretário.

O Poder Legislativo, evidentemente, revestiu-se, para votar essa Resolução, das prerrogativas inerentes ao Poder Judiciário.

Recordo, afinal, que matéria semelhante já foi julgada, mais de uma vez, nesta Corte, sempre com a recusa do registro, por serem inconstitucionais as aberturas de créditos por esse modo; daí, sem dúvida, a medida tomada, através da Resolução n. 14, acima transcrita.

Feito o presente Relatório, cabe ao digno dr. Procurador transmitir, aos srs. Ministros o seu valioso parecer.

O Dr. Procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 8 a 9 dos autos, e acrescenta oralmente: — "O processo foi instruído com o DIÁRIO OFICIAL em que foi publicada a Resolução n. 32, e uma certidão fornecida pela S. E. F. do Depto. de Contabilidade, em que dá notícia da Resolução n. 32, sem outros comentários. O nosso parecer cingiu-se tão somente à parte jurídica do assunto. Deixamos de lado a forma por que se processou, para tão somente analisarmos o ato resolutivo da A. L. Parece-nos uma anomalia jurídica a interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas do Poder Executivo. Daí termos entendido que, em face da nossa Carta Política, as atribuições de competência estão definidas, quer ao Poder Legislativo, como ao Poder Executivo, como ao próprio Poder Judiciário. Todos eles se encontram em nossa Carta Política, que não se afastou, absolutamente, da norma constitucional prevista na Carta Magna da República, em estabelecer, não só as competências como as atribuições dos Poderes, mesmo por que, sem essa observância haveria invasão de atribuições e de competências o que viria ferir o princípio da independência dos 3 Poderes, independência essa estabelecida na Carta Magna da República. Na nossa Carta Política encontramos, nos arts. que definiu essa independência, as atribuições e competência, dos Poderes Legislativo e Executivo. E lá se verifica que a A. L. do Estado não, tem atribuições nem competência para legislar em assunto que não lhe é privativo. Entretanto, a A. L. por uma Resolução que, francamente, causa até espécie, resolveu da constitucionalidade de uma Resolução que tomou o n. 14, legislando em causa própria, em matéria que não lhe competia, e declara "Fica deliberado" imperativamente, em definitivo, categórico, a constitucionalidade da competência da A. L. do Estado, para legislar em atos de sua economia interna. Aqui, parece-me que é o calcanhar de Aquiles. A. L. falando em economia interna, prevista no art. 8.º da Constituição, tomou Jano por Jano, isto é, confundiu economia interna de que fala o art. 8.º com economia financeira, e daí legislar e dizer que, em definitivo, tinha poderes para declarar, a constitucionalidade de um seu próprio ato. Mas, analisando esse art. 8.º com bom senso, verifica-se que economia interna de que fala o mesmo, em que define a competência do Poder Legislativo, é no que diz respeito à sua economia doméstica, digamos assim, na organização de seus quadros, no provimento dos seus cargos, criação dos cargos, enfim, naquilo que diz respeito à sua organização interna e não à Parte financeira. Essa economia que os nossos legisladores, os nossos representantes, tomaram como economia financeira, não passa de uma interpretação leviana, sendo errada da própria Assembléia Legislativa, através de suas comissões de finanças e de justiça. E daí o equívoco porque a A. L. ao baixar uma Resolução de modo tão imperativo, e categórico e através dessa se arrogou com competência de modificar o Orçamento do Estado, que é uno e votado logo, de acordo com a Constituição no fim de cada legislatura, criando as verbas necessárias, quer para Despesa, como para a Receita, que não podem ser alteradas, e não ser quando o Poder Executivo, atendendo às necessidades dos serviços públicos, em verbas suplementares, ou especiais, pedir à A. L. a abertura desses créditos. Mas, nada disso se fez. A Assembléia tomou-se como Litigante, interpretando dispositivos constitucionais, decretou a constitucionalidade de uma sua Resolução, para, afinal, abrir crédito. Agora são cinquenta mil e poucos cruzeiros, amanhã noutro processo são 200 mil mas já como verba suplementar, a economia interna de sua Secretaria.

Se formos atender esse entendimento da A. L., amanhã é o Poder Judiciário que virá decretar suplementação de verba, gratificações de seus funcionários, enfim, criar encargos ao Estado; seria o Tribunal de Contas, que tem as mesmas prerrogativas, as mesmas vantagens do Poder Judiciário, que também por Resolução tomada em plenário, aumentaria suas despesas, ou suplementaria verbas. Estaríamos, então, a frente de uma anarquia, e daí eu dizer que essa Resolução me parece uma anomalia jurídica no campo do Direito Constitucional. Eis porque esta Procuradoria opinou, em face desses argumentos, pelo não registro desta Resolução, por ferir, frontalmente, a Constituição, e ser de uma evidente ilegalidade o ato da Assembléia Legislativa".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "O mérito da questão ora apreciada acentui no Relatório — teve, já, neste Plenário, mais de uma vez, completo esclarecimento do qual resultou sempre, decisão unânime pela negativa do registro.

Esta Rever. entre outros, o venerando Acórdão n. 1.133, correspondente ao processo n. 2.156, de 13 de março do corrente ano (1956), publicado no "Diário da-

Assembleia" n. 493, anexo ao "Diário Oficial" n. 18.160, de 24, em cujo feito agi como juiz relator e cuja decisão se apresentou unânime, para que tenhamos exata consciência de ter sido repetido na Resolução n. 32 — ora em julgamento — votada pela respeitável Assembleia Legislativa e promulgada por sua insigne Mesa, a mesma inconstitucionalidade arguida nos julgamentos anteriores.

E' de salientar, agora, como precioso subsídio às razões das sentenças anteriores, o parecer do atual Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, considerando inconstitucional o referido ato.

Trata-se, e isto expôs no Relatório, de abertura de crédito especial, no valor de cinquenta e cinco mil e cento e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 55.193,50), para atender a pagamentos de interesse próprio, sem que o Chefe do Poder Executivo sancionasse ou votasse a lei de autorização.

A Carta Magna Estadual, de 8 de julho de 1947, e o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.733, de 8 de novembro de 1922 amplamente invocados naquele venerando acórdão, exigem, para abertura de créditos especiais e suplementares, duas formalidades essenciais: serem autorizados pela Assembleia Legislativa, mediante lei especial ou por disposição no texto da Lei Orçamentária, e terem a sanção do Governador do Estado.

Falta, por conseguinte, a mencionada Resolução n. 32, apesar de escudar-se nas características de lei reconhecidas através da Resolução n. 14, a parte mais importante: constitucionalidade.

Nenhuma dúvida perdura a esse respeito: faz-se mister, entretanto, analisar o presente caso em face da Resolução n. 14 e das interpretações divergentes sobre a competência do Tribunal de Contas, para julgá-lo em toda a sua profundidade.

A apreciação vai ser feita sem ênfase, sem outro intuito senão o de ser fiel ao cumprimento da lei e sem veleidades ridículas. Falará, apenas, o juiz, que, na exação de seu dever, sabe respeitar os Poderes constituídos.

Primeiro aspecto: A Resolução n. 14, por força da qual a Assembleia estadual e a Mesa promulgou o seguinte: "Fica deliberado, em definitivo, a constitucionalidade da competência da Assembleia Legislativa do Estado para legislar sobre atos de sua economia interna, quanto à abertura, através de Resoluções que tem força de lei, de créditos adicionais para reforço da verba de sua Secretaria, inclusive os especiais", — essa Resolução — pergunto, é constitucional?

Tudo indica, a meu ver, que não é constitucional, porque feriu, no âmago, a Carta Magna Paranaense, introduzindo em seu texto patente alteração, sem obedecer às prescrições nela própria contidas.

Se o artigo 25 da Constituição Estadual, versando sobre os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, não incluiu, expressamente, a faculdade de abrir crédito especial ou suplementar, no interesse próprio ou de seus funcionários, o que vem a dar no mesmo, embora lhe assista o direito, e somente esse direito, de provar os respectivos cargos, e não incluiu porque estão em vigor os preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, em torno do assunto: se a abertura desses créditos adicionais só pode ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia autorização do Poder Legislativo (arts. 86, 87, alíneas a e b e §§ 1.º e 2.º; 89 e 93 do citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e arts. 23, alíneas b e g; 31, § 1.º, inciso I, e § 2.º, e 33 da Constituição do Estado); se entre a competência exclusiva da Assembleia Legislativa, consoante as treze (13) atribuições definidas no artigo 25, consta a de reformar a Constituição, (inciso XI); se, enfim, faltou à Reso-

lução n. 14 o caráter de reforma à Constituição, por não ter sido observado o que ela própria impõe, a respeito, no Título XII, art. 123. — claro está que o ato se aniquila de encontro aos imperativos legais.

Renovo, aqui, a impressão que gravei no Relatório: O Poder Legislativo, evidentemente, revestiu-se, para votar a Resolução n. 14, das prerrogativas inerentes ao Poder Judiciário.

Segundo aspecto: O Tribunal de Contas, que é, em parte, órgão auxiliar do Poder Legislativo, pode julgar os atos da Assembleia, quando em caráter exclusivo, e tem competência, sempre que ocorrer a hipótese, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público?

A Constituição do Estado, fundamentando-se na Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, arts. 16 e 22, criou, em seu art. 34, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Criou-o, porém, de forma clara e precisa e como devia ser: autônomo, e independente; portanto, sem ligação, nem dependência com qualquer outro Poder.

Eis a redação cristalina do artigo 34:

"Fica criado o Tribunal de Contas, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado".

Não diz, absolutamente, que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar da Assembleia Legislativa.

A Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege esta Corte, e que — digo uma vez mais — é quase um decalque da lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, reorganizadora do Tribunal de Contas da União, foi quem deu ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no artigo primeiro, a característica de "órgão auxiliar do Poder Legislativo".

Em virtude do silêncio mantido a esse respeito na Constituição Paranaense, os elaboradores da lei n. 603, apolaram aquela característica no art. 22, da Constituição Federal, que assim reza:

"A administração financeira, especialmente a execução do Orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais".

Ora, sendo preceito exarado na Carta Magna do Paraná não considerou, expressamente, o Tribunal de Contas regional "órgão auxiliar da Assembleia Legislativa", e fora de dúvida que a lei ordinária n. 603, mesmo reportando-se ao art. 22 da Constituição Federal, como fez, jamais poderia adotar semelhante característica.

Contudo, admite-se a elasticidade praticada nessa lei porque a nossa Constituição em dois pontos relacionou o Tribunal de Contas com a Assembleia Legislativa: um, no § 1.º do art. 35, ao dispor: "Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembleia Legislativa" e outro, no § 4.º, desse mesmo artigo, ao estatuir: "O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta (30) dias, sobre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembleia Legislativa. Se elas não forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembleia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado".

São esses os únicos vínculos legais entre o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa; ficam, porém, ressalvados, entre ambos, a perfeita identificação no cumprimento das obrigações e a permanente amistosidade.

Em consequência daqueles vínculos é que se pode admitir, principalmente no tocante ao parecer prévio sobre as contas do Governador, ter a lei n. 603, conside-

rado "o Tribunal de Contas órgão auxiliar do Poder Legislativo, na fiscalização da administração financeira do Estado, especialmente na execução do Orçamento".

Mas isso não quer dizer que este órgão seja autômato, dependente e caudatário.

Julgou oportuno reproduzir, abaixo, algumas considerações feitas por eminentes personalidades em torno da indiscutível autonomia e independência dos Tribunais de Contas.

A "Revista de Direito Administrativo", edição correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1955, volume 42, publicou longo trabalho do erudito dr. Leopoldo Cunha Melo, Procurador do Tribunal de Contas da União, e atual senador da República, do qual retiro os trechos seguintes: 1 — "Em todas as etapas de sua existência, sempre atormentada pela onda dos que não querem ser fiscalizados, o nosso Tribunal tem sido objeto das mais vivas discussões" (fls. 273); 2 — "O Tribunal de Contas somente num sentido é "auxiliar do Poder Legislativo". Somente quando emite parecer prévio sobre as contas do Presidente da República pode ser ele considerado "auxiliar do Poder Legislativo". No mais, em toda a órbita de sua competência, o Tribunal de Contas é um órgão autônomo, situado entre os três Poderes, com autoridade que não deriva de qualquer deles, exercida diretamente nos termos da Constituição" (fls. 280); 3 — Invocação a Castro Nunes em "Teoria e Prática do Poder Judiciário": "O Tribunal de Contas não é uma delegação do Legislativo; no sistema constitucional brasileiro é um órgão autônomo e independente, posto de permoio entre os poderes políticos da nação, sem sujeição, porém, a qualquer deles; e assim a Constituição o institui com o caráter de uma verdadeira MAGISTRATURA" (fls. 280). "Se o instituto está entre os poderes — prossegue Castro Nunes — é que a nenhum deles pertence, propriamente, nem ao Judiciário nem à Administração, como jurisdição subordinada, porque, já então, seria absurdo que pudesse fiscalizar-lhe os atos financeiros; nem mesmo ao Legislativo, com o qual mantém maiores afinidades. As Cortes de Contas não são delegações do Parlamento, são órgãos autônomos e independentes" (fls. 282); 4 — Invocação a um pronunciamento feito pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "Por ter a Constituição Federal declarado, no art. 22, que a fiscalização da administração financeira é feita pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas", a lei federal n. 830, de 23 de setembro de 1949, dá ao Tribunal a qualificação de órgão auxiliar do Legislativo. Em São Paulo, tanto a Constituição de 1947, como a lei ordinária silenciam sobre esse pormenor" (fls. 280); 5 — Invocação a Themistocles Cavalcante, em "Comentários à Constituição Federal": "O Tribunal de Contas, está incluído pela Constituição entre os órgãos de controle, sem dependência direta de nenhum dos poderes; e, portanto, uma organização independente, embora colaboradora do Congresso e da Administração, da moralidade dos contratos e da boa ordem da contabilidade financeira do Estado" (fls. 282); 6 — Invocação a um pronunciamento do dr. Odilon Foot Guimarães, da Assessoria Técnica Legislativa: "Não sendo subordinado a nenhum desses Poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, enumerados como únicos da União, independentes e harmônicos entre si, pelo art. 36 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas, embora de origem constitucional, é um órgão "sui generis", pois tem a missão de fiscalizá-los na parte financeira e orçamentária, de vez que eles participam da execução orçamentária, no que diz respeito às suas verbas próprias. Ainda que a proposta orçamentária seja do Executivo, a resultante é a Lei Ordinária a que passam a se su-

ordinar aqueles três Poderes, inclusive o próprio Tribunal de Contas, para efeito de sua execução" (fls. 282).

Tudo isso vem confirmar e robustecer a minha opinião sobre a matéria, exposta desde que, a 17 de julho de 1953, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná começou a funcionar.

Reafirmo, pois, o meu ponto de vista já tantas vezes revelado: Pode e deve esta Corte julgar os atos da Assembleia Legislativa, sempre que eles se relacionarem com pessoas e matérias sujeitas à sua jurisdição.

Mas não é aí que terminam as atribuições e competências do Tribunal de Contas.

Dupla é a função que exerce: fiscalizadora e julgadora.

A outorga provém de um preceito constitucional, assim redigido:

Art. 35. Compete ao Tribunal de Contas: I — Acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do Orçamento; II — Julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos; III — Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pessoas.

Tais dispositivos encontram-se agasalhados na Constituição Estadual.

A lei n. 603, reproduziu, no art. 15 e seus incisos, a referida competência, acrescentando o seguinte:

Art. 20. O Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 23. Quanto à despesa, compete ao Tribunal de Contas: I — Fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e crédito; II — Julgar e registrar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões; III — Registrar os créditos orçamentários e modificações no decurso do ano; IV — Registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários.

Art. 37. As decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência, tem força de sentença judicial.

O dr. Leopoldo Cunha Melo, ainda às fls. 282 da citada Revista, fez a transcrição do trecho seguinte, colhido em o Controle dos Atos Administrativos, de que é autor o grande Seabra Fagundes: "O Tribunal de Contas é instituído pela Constituição Federal em um título exclusivo, não tendo ficado compreendido entre os "órgãos do Poder Judiciário, definidos pelo art. 90. Não obstante isso, o art. 114 lhe confere a atribuição de "julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, o que implica, sem dúvida, em investi-lo no parcial exercício da função indicante". Acrescentou, em seguida, o dr. Cunha Melo: "A exemplo do que se verifica em diversos outros países, no Brasil, já não se tem a "função judicante" como privilégio do Poder Judiciário. A diversos órgãos administrativos se vai conferindo, aqui e por outros países, a faculdade de julgar. O Tribunal de Contas não é um poder. E", porém, um órgão instituído pela Constituição com autonomia, sem ligação, sem dependência, com qualquer dos poderes do regime".

A Carta Magna Brasileira, no Título IX, "Disposições Gerais", art. 200, determina, categoricamente:

"Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público".

Eis as razões abundantes que me têm levado a dizer, convicto, que ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná cabe declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Poder Público, toda vez que a matéria esteja sujeita à sua competência.

Ausente, em gozo de férias regimentais, o nobre Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, o que não permite ao Tribunal apreciar o

feito por esse prisma, deixo de suscitar a inconstitucionalidade da Resolução n. 32, promulgada, a 31 de julho último, pela Mesa da Assembléa Legislativa; mas, ante as poderosas razões aqui expendidas, nego o registro solicitado para o crédito especial nela aberto, visto o mesmo não se ter revestido das prescrições legais.

Este é o meu voto.

**Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo:** — "O luminoso voto do sr. ministro relator veio corresponder a matéria já julgada unanimemente por este plenário, porém, o que mais me fortalece, ao indeferir o registro, é o parecer abalizado de um professor de Direito, da nossa Faculdade, o ilustre dr. Lourenço do Vale Paiva, em defesa de um ponto de vista certo, do Poder Executivo ser o único competente para abrir créditos adicionais. E, por felicidade minha, ontem revi a constituição de São Paulo, onde me demorei na leitura do capítulo "Poder Judiciário", no qual as atribuições são perfeitamente expressas, tal qual a Constituição Paranaense. Ano passado, no mês de setembro, achava-me na capital paulista, quando a imprensa, sobre tudo, o grande órgão da imprensa brasileira — "O Estado de São Paulo" — registrava, com grande destaque, a deliberação do Tribunal de Contas da União, considerando um ato do Poder Executivo, portanto, do Presidente da República, inconstitucional. O mesmo órgão, nessa ocasião, dizia que era a primeira vez que o Tribunal da União cumpria a sua obrigação, no sentido de tomar a sua verdadeira posição judicante. Neste caso, sr. presidente, mais uma vez sinto-me fortalecido em negar o registro, por considerar, muito embora o ministro relator não o queira fazer, "inconstitucional" a Resolução n. 32, que se reconhece, é a mesma cousa que proclamar a ditadura legislativa, a invasão a um outro Poder, no caso, a do Legislativo, ao Poder Executivo, numa verdadeira subversão de todos os preceitos constitucionais. E o meu voto."

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, pela ordem, solicita a palavra, e declara: — "Pego a palavra, para dar um esclarecimento ao sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: não foi que eu quisesse declarar a inconstitucionalidade. Eu quis fazer, mas é que o Tribunal para apreciar a inconstitucionalidade, tem que estar todos os seus membros presentes, e por isso que eu justifiquei."

**Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita:** — "Nego o registro solicitado."

**Voto do sr. ministro presidente:** — "Com fundamento no judicioso parecer do sr. dr. procurador e no brilhante voto do sr. ministro relator, nego o registro."

Unanimemente, foi negado registro ao crédito especial de que trata o processo n. 3.146.

Por último, foi anunciado o julgamento do processo n. 3.147, referente ao ofício n. 766, de 8-8-56, do Sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, destinado a construção do lugar denominado "Curva", no Município de Nova Timbóteua, de um prédio para a escola estadual.

O relator, Sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório: — Em 10 de agosto corrente, o Sr. Secretário de Estado de Finanças, remeteu a este respeitável Tribunal, um expediente contendo a lei n. 1.362, de 27 de julho do ano em curso, para efeito de registro, nos termos da lei n. 603 de 20 de maio de 1953.

Cede a verba de Cr\$ 100.000,00, para construção de um prédio e nele ser instalada uma escola estadual, no lugar denominado "Curva", no Município de Nova Timbóteua, na zona da Estrada de Ferro de Eraganã. Dita lei foi promulgada pelo Presidente da Assembléa Legislativa do Estado, Deputado João Camargo, no referido dia 27 de julho e publicada no dia 8 de agosto também deste ano, no DIÁRIO OFICIAL, n. 18 225, e exemplar anexado aos autos.

Pelo estudo do processo, verifica-se ter a Mesa Executiva daquele Poder desobedecido ao disposto no parágrafo 4.º do art. 29, da Carta Política do Estado, fazendo a publicação da lei mencionada, 12 dias após a promulgação. São inúmeras as reincidências nesse sentido, por parte da Mesa Executiva da Assembléa e que este Plenário, as tem indulgenciado. A Ilustrada Procuradoria opinou favoravelmente, pelo registro solicitado.

Este é o relatório.

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 5 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. ministro relator: — "Sem embargo da irregularidade anotada no relatório, voto para que seja ordenado o registro pedido nos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria."

**Voto do Sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita:** — "Concedo o registro."

**Voto do Sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:** — "Deifiro o registro."

**Voto do Sr. ministro presidente:** — "Deifiro o registro."

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 3.147.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 10,50 horas, e o Sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. ministro presidente.

Belém, 28 de agosto de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro presidente e Ossian da Silveira Brito, Secretário.

tinados à Secretaria da Assembléa Legislativa, reforço esse a que se recorreu por meio de simples Resolução.

Trata-se, como se vê, de assunto perfeitamente idêntico ao que foi apreciado por este plenário, em sua última reunião. Isto é, o da incompetência daquela Casa Legislativa para abrir tais créditos, facultade essa somente permitida ao Executivo, assim mesmo mediante autorização, em lei especial.

A presente Resolução n. 19, da mesa da Assembléa Legislativa incide na mesma legalidade, constitui indistinctível tentativa de absorção de poderes, e que aliás já foi amplamente foque calizado em substancial parecer do dr. Lourenço do Vale Paiva, do ilustre Procurador desta Corte de Contas, e através brilhante e judicioso voto do digno ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Por tudo isso, negamos o registro solicitado.

**Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo:** — "Conhecido já é o meu voto em casos idênticos, sobretudo ao que foi discutido, aqui na última sessão, em que acompanhei o ilustre ministro relator, e, também, a ilustrada Procuradoria deste T. C., nego o registro."

**Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:** — "Nego o registro, aceitando o voto do sr. ministro relator, e invocando as mesmas razões que proferi, ao relatar o processo n. 3146."

**Voto do sr. ministro presidente:** — "Nego o registro, de acordo com o voto do sr. ministro relator."

Unanimemente, foi negado registro ao crédito suplementar constante do processo n. 3028.

E anunciado, após o julgamento do processo n. 3155, relativo ao ofício n. 1066, de 16-8-56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. E. F., remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governador do Estado e Horacy de Oliveira Mendes e Antonio de Souza, ambos para os serviços de motorista na Secretaria de Saúde Pública.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo faz o relatório: — "O Governador do Estado contratou a 17 e 19 de julho deste ano, os serviços de Horacy de Oliveira Mendes e Antonio de Souza, como motoristas da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo cada um, os proventos de Cr\$ 1.300,00, mensais. Para efeito de registro dos necessários contratos, o sr. Secretário de Estado de Interior e Justiça enviou a este respeitável Tribunal, um expediente a eles relativo, em data de 16 de agosto, quando expirava, exatamente, o prazo previsto pela nossa Resolução n. 1.122, de 24 de abril, também do corrente ano. As Seccões Técnicas deste T. C. informaram existência no Orçamento em vigor, da verba necessária para ocorrer aos dispêndios respectivos. A Ilustrada Procuradoria deu parecer favorável ao registro solicitado. O sr. Governador chancelou as vias do contrato; representou no ato da assinatura o Governador, o sr. Secretário de Estado de Saúde Pública, na presença de testemunhas. Estranhou-se que, neste período angustiante para o funcionalismo público, contrate-se profissionais, como os que estão em causa, com salários abaixo dos padrões estabelecidos em lei, o que nos faz crer na improdutividade nos serviços públicos. Este é o relatório."

O dr. procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 7 e 8 dos autos, negando o registro. E, na presença, oralmente: — "A matéria já foi amplamente debatida no mesmo ponto de vista expedido na sessão passada. Continuo com o mesmo ponto de vista expedido não só no meu parecer de fls. 7 e 8, como no que foi dito oralmente."

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "O presente processo refere-se ao pedido que se fez de registro para a abertura de crédito suplementar na importância de Cr\$ 200.000,00, des-

to e, discricionariamente, beneficiar a, b ou c, ferindo o próprio Orçamento, e viria também, ficar em choque com o próprio Tribunal, que tem função fiscalizadora desse Orçamento. Daí, com a devida vênia, ponderar ao sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, que o governo outra atitude não poderia tomar. Se o salário é mínimo, é insuficiente, cabe ao contratado aceitá-lo ou não. A nós não cabe analisar se é muito ou pouco. Se ele, o contratado, aceitou, se as cláusulas contratuais estão perfeitas, desde que o contrato seja feito de acordo com os preceitos legais, as suas cláusulas, valem como Lei, e aos contratantes, cabe rescindir o contrato."

O sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, antes de proferir o seu voto, esclarece que: — "O nosso Tribunal tem sido rígido na parte em que S. Excia. o Procurador, acabou de fazer as suas considerações. Efetivamente, temos sido rigorosos, todas as vezes que o salário excede do padrão oficial, nas tabelas regulamentares, temos negado o registro. S. Excia. não fez, apenas, reforçar o que temos decidido aqui, neste respeitável Tribunal. O processo está legal, está certo, porém, o que eu exteriorizo é uma opinião pessoal, de que, nesta situação tão espantosa, um profissional se sujeite a tão ridículo salário. Ou é uma sinecura ou ele tem em mira, dentro da função, algum interesse particular. E, recentemente, S. Excia. o sr. General Governador do Estado, em uma sábia Portaria, determinou, que, doravante, nenhum contrato mais seria lavrado nas Secretarias de Estado sem que, ele tenha conhecimento. De certo modo, acho até que a Portaria de S. Excia. é moralizadora, porque é preciso acabar com o protecionismo que, às vezes, existe dentro das Secretarias de Estado, como eu tive ocasião de verificar — não vai muito tempo — uma criatura contratada para exercer uma atividade numa Secretaria, e pertencer ao quadro de uma autarquia federal. Eis a razão, por que sou obrigado, às vezes, a fazer esses reparos, sem que nisto vá alguma censura ao Executivo, ou quem dele tenha delegação para lavrar ou para decidir certos atos. Isto é, apenas, um ligeiro reparo, um esclarecimento que dou ao nosso distinto Procurador, porque é uma opinião pessoal e que não está impedido de manifestá-la, desde que seja de maneira cortês e respeitosa a outros Poderes."

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Sem embargo da revolta que me causou os salários tão íntimos, voto para que os ditos contratos citados no relatório, sejam registrados, nos termos imperativos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953."

**Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita:** — "Acompanho o voto do sr. ministro relator, somente, na parte em que concede deferimento ao contrato."

**Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:** — "Uma vez que o salário atribuído aos contratados não feriu o direito do funcionário efetivo, perfeitamente definido na Lei Orgamentária, e que os contratos estão revestidos de todas as formalidades legais, tendo sido devidamente observados os respectivos prazos, deifiro o registro."

**Voto do sr. ministro presidente:** — "Deifiro o registro."

Unanimemente foram registrados os contratos constantes do processo n. 3155.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 9,50 horas e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 31 de agosto de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro presidente e Ossian da Silveira Brito, Secretário